

RELATÓRIO periódico - março/2026

Flexibilização da Fase Administrativa de Verificação de Créditos



Falência

Unick Sociedade de Investimentos Ltda



Processo

5023608-83.2024.8.21.0019



Website

www.falenciaunick.com.br



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NADINE REZENDE DIAS ALVES	032.914.180-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 163,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 163,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 99,00, a título de pagamentos, e R\$ 00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo, tendo em vista que foi elaborado com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARMO FRAY	881.372.950-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 488,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 493,70	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 299,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico informado pela parte requerente. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIETE RODRIGUES DE SOUZA	181.060.562-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 488,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 486,51	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 297,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDIONOR KESSLER	884.331.960-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 834,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 834,62	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.796,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.202,35, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado no pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUANA ELIZEO LEWINSKI	049.373.319-14



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.198,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.962,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA DAS DORES BONIFACIO FERNANDES	722.130.949-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.476,91



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 972,54	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.489,00, a título de pagamentos, e R\$ 2.988,08, a título de recebimentos - cujo saldo histórico diverge do valor indicado pelo credor no cálculo (R\$ 897,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos em nome do próprio requerente, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RENAN DA ROSA MATTOS	078.382.189-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.589,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 726,74	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado havia sido atualizado para abril de 2024. No dia 28/01/2026, o requerimento foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 1.987,02. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 778,32, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 1.198,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADIR ANTONIO BRUSCATO	372.445.070-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.638,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.034,26	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 648,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 998,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA SOUSA	910.868.172-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.727,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.727,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.794,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Porém, a parte requerente indicou que a diferença histórica em 17/10/2019 é de R\$ 1.727,71. Diante disso, a administração judicial considerou válido o valor apresentado, presumindo-se que houve recebimentos não elencados na base de dados e confessados pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDENILSON AZEVEDO DE ARAÚJO	844.892.437-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.772,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.060,68	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.248,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA PAULA VARELA ABATI	090.836.579-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.841,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.370,59	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado estava atualizado para abril de 2024. No dia 27/01/2026, o requerimento foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 2.315,42, atualizado para abril de 2025. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00, a título de pagamentos - informação corroborada pela documentação apresentada no pedido -, e R\$ 438,72, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, a fim de abater os recebimentos citados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FERNANDA ELIZEO LEWINSKI	049.284.689-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.966,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.962,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALMI MOREIRA CARDOSO	356.167.170-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.972,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.962,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido (R\$ 1.198,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NAIR RONCATO FERRO	548.669.950-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.972,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.962,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido (R\$ 1.198,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HENRIQUETA SANTINA ORSO CANDATEN	592.014.520-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.975,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.936,81	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.297,00, a título de pagamentos, e R\$ 128,19, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido (R\$ 1.975,49). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANGELA GOMES SASAKI	012.532.102-33



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.983,89



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.983,89	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado havia sido atualizado para abril de 2024. No dia 27/01/2026, o requerimento foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 1.983,89. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido (R\$ 1.198,00). Diante disso, a administração judicial considerou válido o novo cálculo, na medida em que foi elaborado com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDINEIA INÊS DEPARIS EBRES	073.751.469-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.987,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.332,36	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado havia sido atualizado para abril de 2024. No dia 28/01/2026, o requerimento foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 1.987,02. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 398,52, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 1.198,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOHNATAS SOUSA DINIZ	988.400.102-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.962,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido (R\$ 2.000,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KELVYN MAICON RODRIGUES DO VALE	035.070.422-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.314,35	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 796,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido (R\$ 2.000,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO RIBEIRO DE ARAÚJO NETO	185.837.458-89



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.047,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.987,02	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado corrigiu o valor utilizando termo inicial divergente da data do desembolso. O requerimento foi instruído com comprovante bancário, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico informado pela parte requerente. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELDA MEINERZ	911.563.860-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.052,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.962,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou o aporte a partir do efetivo desembolso, corrigindo-o desde 04/2019. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico informado pela parte requerente. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência (individualização do aporte a contar do desembolso, ou seja, 16/07/2019).



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEFFERSON FERNANDES	053.100.209-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.052,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.962,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não corrigiu o valor a partir do desembolso, mas sim utilizou um termo inicial anterior à data do pagamento (01/2019). O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico informado pela parte requerente. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA	448.876.712-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.073,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.962,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico informado pela parte requerente. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEILA TOMBINI	066.432.769-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.105,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.722,10	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado estava atualizado até abril de 2024. No dia 23/01/2026, o pedido foi regularizado, mediante a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 2.655,96. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Foi apresentada uma captura de tela da plataforma Unick. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.642,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.646,52, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 1.586,72). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDUARDO MILANI JUNIOR	102.416.078-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.134,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.314,35	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido (R\$ 1.297,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CAMILE LAIKOWSKI LERIN	052.839.290-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.140,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.140,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. A dinâmica do ônus da prova exige que a administração judicial considere válidas as informações prestadas, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NOELI MARIA BONETTI	872.412.509-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.150,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.124,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.297,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIO CESAR ANTON GATTI	111.639.359-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.200,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.065,45	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 1.198,00 em 25/09/2018. A dinâmica do ônus da prova exige que a administração judicial considere válidas as informações prestadas, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HELMO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE	524.273.072-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.217,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.222,03	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.945,00, a título de pagamentos, e R\$ 664,30, a título de recebimentos. Contudo, foi anexado no pedido o Relatório de Ganhos, indicando os seguintes valores: Total de Faturas Pagas: R\$ 1.945,00; Total de Saques Efetivados: R\$ 611,16; e Total a ser Ressarcido: R\$ 1.333,84. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e considerando a dinâmica do ônus da prova.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELAINE CRISTINA CAETANO	040.151.636-99



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.233,60



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.286,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 2.233,60). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOELSON DE OLIVEIRA CAVALEIRO	111.689.987-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.254,39



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.305,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 2.254,39). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELZA FAJARDO DE LIMA	577.938.400-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.271,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 216,36	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 4.038,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.947,61, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 1.380,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO WILLIAM KOVALSKI	070.635.529-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.286,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.286,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado havia sido atualizado para abril de 2024. No dia 28/01/2026, o requerimento foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 2.286,75. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido (R\$ 1.396,00). Diante disso, a administração judicial considerou válido o novo cálculo apresentado, na medida em que foi elaborado com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TARCÍSIO LAUXEN	000.125.449-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.289,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.286,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.

.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEIDE DELFINO DE MOURA ROCHA	617.019.123-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.291,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.404,99	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1446,00, a título de pagamentos, e R\$ 589,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSILEIDE DO NASCIMENTO CAMPELO	515.637.382-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.298,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.305,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$1.396,00. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NERCI EMILIA BEN	020.885.759-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.298,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.305,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$1.396,00. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADELAIDE MARTINAZZO BRANDÃO DE OLIVEIRA	568.263.709-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.298,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.286,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00s. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e concluiu que a diferença entre o valor pedido pela parte requerente e o valor reconhecido decorre, exclusivamente, da metodologia adotada. Assim, qualquer mudança nesses critérios depende de decisão do juiz responsável pela falência, sendo que a parte interessada também pode questionar o valor reconhecido por meio de impugnação de crédito, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS	103.677.645-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.298,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 486,51	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 297,00. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e concluiu que a diferença entre o valor pedido pela parte requerente e o valor reconhecido decorre, exclusivamente, da metodologia adotada. Assim, qualquer mudança nesses critérios depende de decisão do juiz responsável pela falência, sendo que a parte interessada também pode questionar o valor reconhecido por meio de impugnação de crédito, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
YURI TYONATAN WILGES	057.314.179-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.298,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.721,69	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 115.900,00, a título de pagamentos, e R\$ 61.437,50, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TIAGO DE OLIVEIRA LIMA	824.594.360-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.298,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.286,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$1.396,00. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROGÉRIO LIMA DA SILVA	018.817.540-73



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.300,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.463,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.495,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 2.300,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO LABANCA FILHO	910.270.041-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.300,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 325,64	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$198,000, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MISAEAL ALEX ANGNES	033.055.690-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.305,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.171,01	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$1.297,00. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e concluiu que a diferença entre o valor pedido pela parte requerente e o valor reconhecido decorre, exclusivamente, da metodologia adotada. Assim, qualquer mudança nesses critérios depende de decisão do juiz responsável pela falência, sendo que a parte interessada também pode questionar o valor reconhecido por meio de impugnação de crédito, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA LUCIA DEGUES CARNEIRO	299.293.009-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.347,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.347,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$2.653,80, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência..



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LILIAN LARSEM KIELING	075.865.679-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.361,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.796,76	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.993,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.932,93, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 2.361,12). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NATAL CAMARGO MEIRA	022.496.589-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.392,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.639,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$2.392,00, a título de pagamentos, e R\$ 199,40, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. P.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAQUEL CAROLINE PIRES ALVES DE ALMEIDA MESQUITA	774.190.732-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.392,08



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.763,48	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$1.596,00, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência..



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALLAN DE MATOS PINTO CLEMENTE	352.013.548-58



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.393,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	1001597-10.2020.8.26.0576



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.991,66	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito advém de sentença transitada em julgado, de modo que os critérios de cálculo, observada a limitação temporal, devem obedecer a coisa julgada formada. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo. Pontua-se, por fim, que os honorários advocatícios são de titularidade do advogado, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser habilitados em nome do procurador. Nesse sentido, o valor de R\$ 376,80 foi habilitado em nome do advogado THIAGO DOS REIS BARBOSA.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRUNO LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA	888.162.492-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.924,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00, a título de pagamentos,. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência..



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DULCE KREVER MORSCH	983.820.040-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.956,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.956,23, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IDA BRAZ BECKER	234.360.690-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.956,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00, a título de pagamentos.. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JANETE DE FARIA DAHMER	955.254.329-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.924,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.924,830, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VINICIUS EDUARDO JUNKES	100.539.379-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.048,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ZENILDA SILVEIRA VELASCO	957.790.947-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.061,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 2.396,00, em 12/03/2019. A dinâmica do ônus da prova exige que as informações prestadas nos comprovantes bancários sejam consideradas válidas, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GIOVANNA RODRIGUES ALVES	161.868.377-26



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.978,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEZIO JOSE ALVES	481.438.128-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.384,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento foi instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 2.396,00 em 05/02/2019, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 13.926,00, a título de pagamentos, e R\$ 13.577,95, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 2.396,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WILLIAN GASPARETTO	017.998.310-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.371,06	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.343,00, a título de pagamentos, e R\$ 2.553,92, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELISEU DA SILVA	005.673.710-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.398,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.924,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MATEUS LUIS MIOR	993.976.090-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.399,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.956,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência..



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CRISTIANO CORTES PINTO	025.351.530-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.400,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.956,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LOHANA VELASCO PAIVA	156.780.987-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.400,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.924,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DARCI PAZ	939.918.600-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.406,79



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.406,79	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.242,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.826,49, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, tendo em vista que foi elaborado com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CRISTIANE DE SOUSA	016.141.329-33



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.407,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.407,16	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 1.500,00). Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, presumindo-se que houve recebimentos não elencados na base de dados e confessados pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO BATISTA MACHADO	575.357.369-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.407,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 470,48	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.133,88, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 1.500,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MONIQUE ARAUJO TELES	418.651.048-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.409,77



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 496,99	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 299,00, a título de pagamentos, e R\$ 99,51, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRUNO MATTEVI BESKOW	014.885.400-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.442,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5001435-34.2020.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.349,42	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito advém de sentença transitada em julgado, de modo que os critérios de cálculo, observada a limitação temporal, devem obedecer a coisa julgada formada. Os honorários advocatícios são de titularidade do advogado, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser habilitados em nome do procurador. Nesse sentido, o valor de R\$ 1.069,88 foi habilitado de forma segregada, sendo 1/3 para cada procurador listado na procuração, ou seja, LUIS PAULO TONINI, RODOLFO BISLERI AGOSTINI e JAKSON DA CRUZ.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALINE CRISTINA PEREIRA	100.649.926-16



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.457,69



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.457,69	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.497,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico informado pela parte requerente. A administração judicial considerou válido o cálculo, porque foi confeccionado com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLENILDE MARIA RIGO BRUSCATO	651.671.120-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.459,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.864,26	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 1.498,00, a contar de 07/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 5.139,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.491,54, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NOELI TRAVISANI	021.224.589-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.459,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 835,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 897,00, a título de pagamentos, e R\$ 398,88, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRAIAN RIAN ROBINSON	040.055.730-45



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.461,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 864,84	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.794,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.286,70, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ÂNGELA BEATRIZ FEIX PILZ ARNT	464.271.200-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.464,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.987,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCELIA CASAGRANDE	918.636.789-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.470,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.470,02	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 2.396,00, a contar de 02/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 5.089,00, a título de pagamentos, e R\$ 2.292,32, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, presumindo-se que houve recebimentos não elencados na base de dados e confessados pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELTON CORNELIO	230.861.328-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.495,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.292,54	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento foi instruído com um extrato bancário do período de 01/06/2019 a 30/06/2019, demonstrando o pagamento de R\$ 2.396,00 em 25/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.594,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ISAIAS RODRIGUES DA SILVA	108.054.318-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.496,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 5.726,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3496,00, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GIVANILDO MARQUES	809.402.699-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.283,16	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 4.283,16 a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LIDIANE MILENE RODRIGUES DO VALE	002.690.102-11



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.299,67	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.994,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIEL MOTA CAPPELLARI	016.120.880-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.504,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5015157-38.2020.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.478,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A parte requerente indicou o processo nº 5015157-38.2020.8.21.0010 no pedido e incluiu juros e 50% de honorários advocatícios. Ocorre que, ao conferir a referida ação, notou-se que o processo ainda está na fase de conhecimento. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 897,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 1.153,77). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CIRILO PINTER COLOMBO	052.208.379-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.507,77



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 723,73	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 1.495,00, a contar de 04/2019 até 04/2025. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 99,00 em 29/04/2019; R\$ 1.198,00 em 14/05/2019; R\$ 99,00 em 14/05/2019 e R\$ 99,00 em 14/05/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.495,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.070,70, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRUNO CABRAL CHAGAS	021.162.220-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.508,73



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.120,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 1.198,00 em 03/05/2019; R\$ 1.198,00 em 03/05/2019; R\$ 99,00 em 29/06/2019; e R\$ 99,00 em 29/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.695,00, a título de pagamentos, e R\$ 418,92, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAQUELINE DOS SANTOS ALVES SALA	317.400.118-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.516,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 169,65	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 1.500,00, a contar de 04/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 99,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALZENI DA SILVEIRA MOURA DOS SANTOS NUNES	580.993.879-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.541,69



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0001095-44.2020.8.16.0131



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.374,89	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito advém de sentença transitada em julgado, de modo que os critérios de cálculo, observada a limitação temporal, devem obedecer a coisa julgada formada. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SAMERNY GAMA NOLORVES BATISTA	003.563.402-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.590,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.566,23	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 1.511,51, a contar de 02/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento foi instruído com os comprovantes bancários: R\$ 250,00 em 27/02/2019; R\$ 99,00 em 28/03/2019; R\$ 99,00 em 28/03/2019; e R\$ 949,00 em 28/03/2019. Além disso, foi apresentado o Relatório de Ganhos, indicando o valor de R\$ 1.511,51 como total a ser ressarcido. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.694,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.285,31, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, considerando os resgates informados no Relatório de Ganhos.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NOEMAR BATISTELI	822.364.020-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.600,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.258,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento foi instruído com os comprovantes bancários: R\$ 1.200,00 em 14/06/2019 para o Sr. Marcio Sbrussi; R\$ 200,00 em 17/07/2019 para o Sr. Marcio Sbrussi; e R\$ 1.198,00 em 29/07/2019 para o Sr. Marcio Sbrussi. Além disso, a captura de tela da plataforma Unick indica o recebimento de R\$ 94,00. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.795,00, a título de pagamentos, e R\$ 94,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MANOEL XIMENDES DA SILVA	578.104.862-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.620,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.620,22	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Os comprovantes bancários apresentados estão em nome do Sr. Roberto Batista, e a parte requerente não explicou o motivo. O pedido foi instruído com o Relatório de Ganhos, indicando o valor de R\$ 1.596,00 como total a ser ressarcido. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.596,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SUSANA SILVA OLIVEIRA RODRIGUES	416.669.419-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.627,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.252,69	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.596,00, a título de pagamentos, e R\$ 234,25, a título de recebimentos. O referido saldo diverge do valor histórico indicado pelo credor no cálculo (R\$ 1.596,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCAS FABIANO GONÇALVES DOS SANTOS	102.826.829-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.630,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.525,36	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 - o pedido foi regularizado no dia 28/01/2026, com a indicação do novo valor de R\$ 2.978,86. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.592,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.712,18, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALTENCI OLIVEIRA DO NASCIMENTO	783.511.465-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.659,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.349,70	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.642,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EUGENIO ROCHA CARVALHO	274.905.598-98



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.700,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.310,93	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.496,00, a título de pagamentos, e R\$ 100,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIANE CRISTINE DE CARVALHO	066.720.539-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.700,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.620,58	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 2.398,99 em 01/08/2019 e R\$ 301,99 em 30/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.141,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.748,97, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, e levou em consideração a comprovação de R\$ 2.398,99 em 01/08/2019, que não constou na base de dados. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DAVI LUCCA SANTOS DA SILVA	350.492.938-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.752,29



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.966,81	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado corrigiu o valor de R\$ 1.201,50, a contar de 07/2019 até 04/2025, pelo IPCA-E, além de ter incluído juros. Inicialmente, destaca-se que o requerimento foi instruído com o seguinte comprovante bancário: R\$ 1.201,50 em 08/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GABRIELA MENDONÇA DA SILVA	498.010.678-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.752,29



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.966,81	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado corrigiu o valor de R\$ 1.201,50, a contar de 07/2019 até 04/2025, pelo IPCA-E, além de ter incluído juros. Inicialmente, destaca-se que o requerimento foi instruído com o seguinte comprovante bancário: R\$ 1.201,50 em 08/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RODNEI JOSE DE MELLO	693.802.879-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.756,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.827,64	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.293,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.637,68, a título de recebimentos. Mesmo com a prévia ciência dos registros constantes na base de dados da falida - tendo em vista a solicitação do procurador -, o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, exigindo que a conta seja refeita pela administração judicial. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCA VIEIRA LEITE	711.564.709-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.775,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.775,72	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.594,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, presumindo-se que houve recebimentos não elencados na base de dados e confessados pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GABRIEL FRUET	034.130.240-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.792,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.310,10	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSEFINA APARECIDA TEIXEIRA MROGINSKI	480.411.730-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.814,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.418,76	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.745,00, a título de pagamentos, e R\$ 893,92, a título de recebimentos - cujo saldo diverge da quantia histórica solicitada no pedido (R\$ 2.814,31). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OSMAR DE OLIVEIRA	193.239.720-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.849,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.924,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido (R\$ 2.396,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIELMA PAZ DE ARAUJO	095.455.459-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.965,52



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.965,52	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025 - o que foi regularizado no dia 28/01/2026. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.796,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, na medida em que foi elaborado com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CELSO GERALDO ANTUNES MENEGHEL	057.097.339-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.286,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 3.000,00). A administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RENATO BOHRER	077.118.859-54



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.215,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.597,43	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 1.896,89, a contar de 03/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, foi apresentado o Relatório de Ganhos, indicando o valor de R\$ 1.896,89 como total a ser ressarcido. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 6.236,00, a título de pagamentos, e R\$ 4.716,45, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, utilizando o Relatório de Ganhos.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEDIMAR PENHA DE MORAES	041.787.149-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.424,26



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0002846-78.2020.8.16.0030



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.424,40	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.446,00, a título de pagamentos, e R\$ 399,48, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 2.078,48). Contudo, o requerimento também foi instruído com o Relatório de Ganhos, indicando que o valor de recebimentos foi de R\$ 367,52. A administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCAS ENGEL LEÃO	048.335.420-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.496,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.294,10	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 4.090,00, a título de pagamentos, e R\$ 862,20 recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA DA PENHA GOMES DE OLIVEIRA	264.229.307-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.496,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.726,71	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick. Neste caso, em consulta à base de dados, observou-se registros em nome da parte requerente, mas o requerimento foi instruído com comprovantes bancários..



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARLI MARIA KNOB PETRIKIC	896.316.920-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.496,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.726,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$3.496,00, a título de pagamentos.. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e concluiu que a diferença entre o valor pedido pela parte requerente e o valor reconhecido decorre, exclusivamente, da metodologia adotada. Assim, qualquer mudança nesses critérios depende de decisão do juiz responsável pela falência, sendo que a parte interessada também pode questionar o valor reconhecido por meio de impugnação de crédito, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO CARDONA OLIVEIRA JOBIM	828.971.070-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.496,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.772,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$3.496,00, a título de pagamentos.. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e concluiu que a diferença entre o valor pedido pela parte requerente e o valor reconhecido decorre, exclusivamente, da metodologia adotada. Assim, qualquer mudança nesses critérios depende de decisão do juiz responsável pela falência, sendo que a parte interessada também pode questionar o valor reconhecido por meio de impugnação de crédito, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PRISCILA SUSANA MORAES	082.961.406-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.496,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.772,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$3.496,00, a título de pagamentos.. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e concluiu que a diferença entre o valor pedido pela parte requerente e o valor reconhecido decorre, exclusivamente, da metodologia adotada. Assim, qualquer mudança nesses critérios depende de decisão do juiz responsável pela falência, sendo que a parte interessada também pode questionar o valor reconhecido por meio de impugnação de crédito, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SINDI FABIANE BORGES BRUN	727.786.600-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.496,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.726,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$3.496,00, a título de pagamentos.. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e concluiu que a diferença entre o valor pedido pela parte requerente e o valor reconhecido decorre, exclusivamente, da metodologia adotada. Assim, qualquer mudança nesses critérios depende de decisão do juiz responsável pela falência, sendo que a parte interessada também pode questionar o valor reconhecido por meio de impugnação de crédito, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TIAGO DE LIMA GOLIMBIEVSKI	034.047.560-96



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.496,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.074,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$2994,00, a título de pagamentos.. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e concluiu que a diferença entre o valor pedido pela parte requerente e o valor reconhecido decorre, exclusivamente, da metodologia adotada. Assim, qualquer mudança nesses critérios depende de decisão do juiz responsável pela falência, sendo que a parte interessada também pode questionar o valor reconhecido por meio de impugnação de crédito, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIELE CAROLINA PISKI	102.423.199-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.817,79	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.496,00, a título de pagamentos, e R\$1.205,75, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AUGUSTO SÉRGIO MEIRELES	418.688.618-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.772,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.496,00, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIZANGELO RODRIGUES CAMBUI	734.419.612-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.256,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$4.892,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.784,87, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO APARECIDO GONÇALVES	123.340.618-32



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.958,96	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$3541,00, a título de pagamentos, e R\$1.195,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA PAULA BATISTA LEMES	079.098.469-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 978,33	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.895,00, a título de pagamentos, e R\$1.337,00 a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULA SUSELI MICHELON DE SOUZA	057.006.859-22



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.590,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.228,73	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.192,00, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GABRIEL LOTIN GONZAGA	097.715.219-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.592,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.138,64	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3592,00, a título de pagamentos, e R\$ 468,66, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAQUELINE DE FARIA DAHMER	017.917.600-58



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.594,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.887,24	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$3.594,00, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUCELIA XAVIER DE MORAES ROTTER	671.158.379-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.652,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.665,62	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.693,00, a título de pagamentos, e R\$ 489,40, a título de recebimentos. Mesmo com a prévia ciência dos registros constantes na base de dados da falida - tendo em vista a solicitação do procurador -, o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, exigindo que a conta seja refeita pela administração judicial. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FELIPE GUILHA FUKAMI	013.126.059-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.681,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 662,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$2.792,00, a título de pagamentos, e R\$2.420,60, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e concluiu que a diferença entre o valor pedido pela parte requerente e o valor reconhecido decorre, exclusivamente, da metodologia adotada. Assim, qualquer mudança nesses critérios depende de decisão do juiz responsável pela falência, sendo que a parte interessada também pode questionar o valor reconhecido por meio de impugnação de crédito, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELENIR DOS SANTOS GARCIA	006.281.269-64



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.694,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.798,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$3496,00, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência

.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSETE RODRIGUES DE ARAÚJO	280.704.964-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.700,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 6.067,17	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.694,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. O saldo histórico disponível na base de dados (R\$ 3.694,00) diverge do valor informado no pedido (R\$ 3.700,00), na medida em que, nitidamente, a credora arredondou o montante. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA LUZIA FREITAS PEREIRA	314.206.748-54



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.800,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.005,30	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 3.800,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANIBAL PEREIRA	223.784.728-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.933,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 3.964,89	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado corrigiu o valor de R\$ 2.396,00, a contar de 07/2019 até 04/2025, e não de 06/2019 (data do desembolso). O requerimento foi instruído com o seguinte comprovante bancário: R\$ 2.396,00 em 25/06/209. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença coincide com o valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SILVANA PEREIRA E MOURA	669.946.326-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.933,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.320,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.637,76, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 2.396,00). A administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SOPHIA GABRIELA COLARES MOREIRA	017.084.310-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.945,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.403,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick. Além disso, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido, bem como com os comprovantes de pagamento que instruíram o pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANA CRISTINA DE MOURA	559.671.326-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 3.278,08	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com quatro comprovantes bancários, totalizando R\$ 2.005,96: R\$ 600,99 em 31/07/2019; R\$ 101,99 em 31/07/2019; R\$ 101,99 em 31/07/2019; e R\$ 1.200,99 em 02/08/2019. Além disso, também foi apresentado o Relatório de Ganhos, demonstrando nenhum recebimento. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 796,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e levando em consideração o conjunto probatório do pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FABIANA NUNES DOS SANTOS	839.358.199-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 3.929,39	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.394,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo histórico diverge do valor informado no requerimento (R\$ 4.000,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO ALENCAR SOARES	194.163.500-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.099,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.099,37	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 42.300,00, a título de pagamentos, e R\$ 37.562,18, a título de recebimentos, ou seja, uma diferença de R\$ 4.737,82 a receber. Porém, a parte requerente indicou que a diferença histórica em 17/10/2019 era de R\$ 2.490,00. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, presumindo-se que houve recebimentos não elencados na base de dados e confessados pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HONORIO GNATTA	079.839.050-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.172,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 3.796,52	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. No dia 05/03/2026, foi apresentado um novo requerimento, mas, agora, sob representação de procurador. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.496,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.218,70, a título de recebimentos. O referido saldo diverge do valor histórico indicado pelo credor no cálculo (R\$ 2.539,75). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILMAR DALCEGIO	670.578.539-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.258,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 4.258,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 2.594,00, a contar de 07/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento foi instruído com os comprovantes bancários: R\$ 1.198,00 em 11/07/2019; R\$ 99,00 em 11/07/2019; R\$ 99,00 em 11/07/2019; e R\$ 1.198,00 em 18/07/2019;. Além disso, foi apresentado o Relatório de Ganhos, indicando o valor de R\$ 2.594,00 como total a ser ressarcido. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.594,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, na medida em que todos os aportes foram efetuados em 07/2019.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL GIROLETO	043.700.969-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.270,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.832,72	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.594,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.514,96, a título de recebimentos. O saldo histórico disponível na base de dados (R\$ 1.079,04) diverge do valor informado no pedido (R\$ 2.594,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SOLANGE ANDRETTA	007.068.059-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.420,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.414,60	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 1.201,50 em 09/07/2019; R\$ 1.201,50 em 09/07/2019; e R\$ 302,50 em 09/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.695,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença coincide com o valor histórico extraído dos comprovantes bancários. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FLÁVIO CELESTE LORENZI	192.855.820-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.465,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.268,76	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 101,99 em 25/07/2019; R\$ 101,99 em 25/07/2019; R\$ 1.200,99 em 25/07/2019 e R\$ 1.200,99 em 31/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.594,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido, observadas as taxas dos boletos (R\$ 2.605,96). Contudo, embora todos os pagamentos tenham sido feitos em 07/2019, o cálculo elaborado pelo credor utilizou como termo inicial 02/2019. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALISSON RAFAEL DE PAULA	078.968.059-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.900,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 7.977,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.190,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.424,40, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVETE DE FÁTIMA DA ROSA	844.782.339-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.589,10	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 2.396,00 em 03/06/2019; R\$ 99,00 sem especificação de data; R\$ 99,00 sem especificação de data; R\$ 99,00 sem especificação de data; R\$ 99,00 sem especificação de data; e R\$ 598,00 sem especificação de data. A dinâmica do ônus da prova exige que a administração judicial considere válidas as informações prestadas, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005. Procedeu-se, assim, à elaboração do cálculo, com base nos comprovantes bancários que instruíram o pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVETE ANA BONETTI RISTOFF	965.570.600-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.882,15	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.149,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELISANGELO TECHY	028.272.779-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.009,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.157,07	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. No dia 23/01/2026, o requerimento foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, atualizado até R\$ 5.009,71. Contudo, ainda há a pendência de individualização dos aportes e resgates. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Porém, foi apresentado o Relatório de Ganhos, indicando o valor de R\$ 2.929,87 como total a ser ressarcido. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 42.944,00, a título de pagamentos, e R\$ 39.540,29, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA DO CARMO SANTOS ALVES FLORENTINO	621.712.834-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.345,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.697,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Além disso, o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.043,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.042,20, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 5.345,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAQUEL TAIS LOOSE	033.952.470-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.742,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 5.726,71	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.496,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico informado pela parte requerente. A administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, na medida em que a atualização monetária deve iniciar a contar da data de cada aporte.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO RODRIGO WEBER	009.982.040-48



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.755,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.947,15	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 6.090,00, a título de pagamentos, e R\$ 5.005,18, a título de recebimentos. O saldo (R\$ 1.084,82), assim, diverge do valor histórico indicado pelo credor (R\$ 3.496,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUANA DOS SANTOS ABREU	128.178.497-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.900,74



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.900,74	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 42.944,00, a título de pagamentos, e R\$ 39.540,29, a título de recebimentos. O cálculo apresentado no pedido foi validado pela administração judicial, tendo em vista ter sido elaborado com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCILENE DE JESUS SAMPAIO	450.007.513-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.923,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 3.940,52	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O arquivo "Calcular Juros e Correção Monetária Judicial Online e Grátis" está cortado, impedindo a visualização completa do cálculo. Porém, é possível verificar que foram incluídos juros compostos e honorários advocatícios de 10%. Contudo, a partir de análise do processo nº 0800914-26.2020.8.10.0018, verificou-se que no dia 28/01/2022 foi prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência do autor na audiência. Dessa forma, as referidas rubricas não são exigíveis. Quanto à comprovação dos aportes, o requerente foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 1.198,00 em 22/06/2019 e R\$ 1.198,00 em 08/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.396,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. O saldo histórico disponível na base de dados (R\$ 2.396,00) coincide com o valor informado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELAINE MARCELINA PEDROSO DE FREITAS	435.542.700-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.997,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.377,96	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 5.092,00, a contar de 02/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.298,00, a título de pagamentos, e R\$ 490,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSIMERI DAPPER	005.399.560-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.028,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 5.887,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que a apresentação dos boletos não se caracterizam como prova irrefutável dos aportes. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.594,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido (R\$ 3.594,00). Contudo, embora todos os pagamentos tenham sido feitos em 07/2019, o cálculo anexado no pedido utilizou como termo inicial 04/2019. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEFERSON SOUZA SILVA	690.485.410-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.035,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 13.280,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que a apresentação dos boletos sem o respectivo comprovante não se caracterizam como provas irrefutáveis dos aportes. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.537,00, a título de pagamentos, e R\$ 4.292,12, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 3.595,00). Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, presumindo-se que houve recebimentos não elencados na base de dados e confessados pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SUCESSÃO DE CIBILIA WARMBIER FURLANETTO	935.389.010-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.059,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 6.059,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. No dia 05/03/2026, foi apresentado um novo requerimento, mas, agora, sob representação de procurador. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 - os boletos não se confundem com os comprovantes. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.693,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - informação que corrobora o valor histórico solicitado. Portanto, o cálculo apresentado foi considerado válido, na medida em que foi elaborado com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONATHAN CARDOSO DE ALMEIDA	145.782.417-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.257,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 3.386,29	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 1.198,00 em 18/04/2019, R\$ 99,00 em 04/06/2019 e R\$ 2.396,00 em 02/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.792,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.752,10, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDREA SOARES TAVARES	677.781.860-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.058,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 6.850,79	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 6.490,00, a título de pagamentos, e R\$ 2.404,64, a título de recebimentos - cujo saldo praticamente coincide com o valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 4.300,00). A administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FELIPE MAZURECK	488.151.109-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.191,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 7.191,14	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. No dia 25/02/2026, o requerimento foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 7.191,14. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 4.390,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - saldo que converge com a quantia histórica indicada como devida no pedido (R\$ 4.390,00). Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado na complementação do pedido, na medida em que elaborado com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCAS NADALIN	076.612.129-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.513,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 13.224,31	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários e o Relatório de Ganhos, indicando como saldo histórico o montante de R\$ 7.513,58. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 148.998,00, a título de pagamentos, e R\$ 45.234,80, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, considerando o valor de recebimentos indicado no Relatório de Ganhos (R\$ 10.658,42).



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUNIO FERREIRA DOS SANTOS	050.124.106-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.710,85



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.912,04	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 4.500,00, a contar de 02/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.594,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.457,56, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALBERTINA BASSO	946.580.569-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.310,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.238,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 11.826,00, a título de pagamentos, e R\$ 10.463,50, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 5.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VICTORIA POZZER ROMANI	102.142.529-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.387,19



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 1.978,11	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que a apresentação de boleto sem o respectivo comprovante não caracteriza prova irrefutável do aporte. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do montante histórico indicado no pedido (R\$ 5.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WALQUINAER CARLOS COLONNA	030.821.297-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.387,19



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 163,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que a apresentação de boleto sem o respectivo comprovante não caracteriza prova irrefutável do aporte. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.198,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do montante histórico indicado no pedido (R\$ 5.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	446.552.663-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.202,30	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 24.552,00, a título de pagamentos, e R\$ 23.528,90, a título de recebimentos. Salienta-se que as capturas de tela da plataforma Unick anexadas no pedido não corroboram o pedido de habilitação do saldo histórico de R\$ 9.000,00. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUSTAVO LUIZ GARCIA	006.186.840-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.736,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 9.955,35	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 5.682,06 a contar de 02/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 19.016,00, a título de pagamentos, e R\$ 14.493,41, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Contudo, o requerimento foi instruído com o Relatório de Ganhos, indicando como total de saques efetivados o valor de R\$ 13.333,94. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DAIANE DAL MAS OTT	002.218.470-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.674,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 11.303,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. No dia 25/02/2026, o pedido foi complementado com a apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, totalizando R\$ 10.674,42. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 9.580,00, a título de pagamentos, e R\$ 2.814,40, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL HERMENEGILDO ATANASIO JUNIOR	078.896.349-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.502,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 11.469,20	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 6.986,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença coincide com o valor histórico indicado no pedido. Contudo, o cálculo apresentado corrigiu o valor de R\$ 6.986,00 a contar de 10/2019 até 04/2025, e não do efetivo aporte. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO LEONARDO DA SILVA	216.544.068-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.742,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 11.443,60	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 7.000,00, de 04/2019 a 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 6.986,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DAVI DE ANDRADE HANAUER	032.907.810-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.752,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 9.263,27	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, ocasionando o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 21.908,00, a título de pagamentos, e R\$ 16.700,16, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 11.752,56). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDSON LUIZ PASCOAL DO CARMO FILHO	789.536.342-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.220,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 11.558,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.338,00, a título de pagamentos, e R\$ 282,99, a título de recebimentos - cujo saldo se aproxima, mas diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 7.285,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NIVIA APARECIDA KUCZKOVSKI	027.328.399-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.323,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 14.726,54	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 7.191,99, de 02/2019 a 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento foi instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 3.498,99 em 27/07/2019. Pontua-se que os boletos, desacompanhados do respectivo comprovante, não se caracterizam como prova irrefutável do aporte. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 18.370,00, a título de pagamentos, e R\$ 9.563,94, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO SOUSA CORREA	798.135.001-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.406,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 13.406,01	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.184,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. A informação também foi corroborada pelo Relatório de Ganhos que instruiu o pedido. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIANE ARENHART	004.816.389-97



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.953,77



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 14.982,21	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 26.688,00, a título de pagamentos, e R\$ 19.966,84, a título de recebimentos. Contudo, o pedido também foi instruído com o Relatório de Ganhos, indicando que o valor recebido total foi de R\$ 18.369,50. Assim, devido à dinâmica do ônus da prova, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, considerando os dados contidos no Relatório de Ganhos.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO MÁRIO GUIMARÃES	149.023.078-55



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.258,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 13.746,05	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que os boletos fornecidos, desacompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, não se caracterizam como prova irrefutável dos aportes. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.382,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo se aproxima do valor histórico indicado no pedido, o qual, nitidamente, foi arredondado (R\$ 8.500,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RUI BUSIN	409.913.930-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.534,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 14.904,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.946,00, a título de pagamentos, e R\$ 4.118,40, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NELSIVAN GOMES RODRIGUES	628.582.381-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.540,40



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 7.894,86	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 9.131,00, a título de pagamentos, e R\$4.312,32, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ILARIO JACOBI	787.152.029-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.554,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 14.728,35	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.946,00, a título de pagamentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ODETE DZIURA ORTEGA	646.504.729-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.579,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 23.649,09	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 16.164,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.722,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OLINDA MARILEI BEULKE ROHDEN	642.720.790-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.632,60



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 7.703,39	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 28.486,00, a título de pagamentos, e R\$ 24.096,20, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 8.888,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLÓVIS MROGINSKI	643.731.699-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.707,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.477,40	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 11.177,00, a título de pagamentos, e R\$ 9.799,78, a título de recebimentos - cujo saldo diverge da quantia histórica solicitada no pedido (R\$ 8.583,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WILLIAM HENRIQUE BRAGA TREVISAN	396.065.918-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.787,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0002660-87.2019.8.26.0070



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 14.787,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NILSA MARIA DA CUNHA	265.734.150-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.805,73



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	1008179-92.2019.8.26.0048



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 5.372,91	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito estava habilitado no quadro geral de credores pelo valor de R\$ 69.427,65. Contudo, a parte requerente, que também é advogada, alertou sobre o pagamento parcial ocorrido no cumprimento de sentença nº 0001598-44.2020.8.26.0048. No dia 16/07/2020 foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. 1) Fl. 69/70: tendo decorrido o prazo para pagamento e impugnação, como bem certificado à fl. 65, defiro o levantamento dos valores bloqueados nos autos principais. Certifique-se ali e expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor da exequente, nos termos do formulário apresentado à fl. 59. 2) Sem prejuízo, em aditamento ao ofício expedido em 22/06/2020 à colenda 7ª. Vara Federal de Porto Alegre/RS para penhora no rosto dos autos de nº. 5003845-79.2019.4.04.7100, 501545-44.2019.4.04.7100, 5064097-48.2019.4.04.7100, 5072432-56.2019.4.04.7100 e 5075539-11.2019.4.04.7100, informo que o valor atualizado do débito, base julho/2020, corresponde à R\$ 6.735,49 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Por medida de celeridade e eficiência, funcionará a cópia da presente decisão, digitalmente assinada, como OFÍCIO, cabendo à exequente a impressão, instrução e encaminhamento. 3) No mais, aguarde-se transferência dos valores penhorados. Intime-se." Portanto, a administração judicial revisou o requerimento, validando os valores apresentados pela parte requerente - incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCUS VINICIUS JULIÃO PLACIDINO	371.699.068-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.813,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	1005108-25.2019.8.26.0358



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 14.813,47	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANGELICA VIVIANE PSCHIEDT DUFFECK	073.246.899-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 27.665,76	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 21.174,00, a título de pagamentos, e R\$ 4.316,40, a título de recebimentos - cujo saldo se aproxima do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 15.000,00). A administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELISANGELA NUNES DOS SANTOS	037.606.709-89



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 97.163,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 87.400,00, a título de pagamentos, e R\$ 29.149,40, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALESSANDRA SEBESTYEN	129.883.418-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.206,53	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.946,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 15.000,00). A administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALZIRA TAVARES LEME	149.767.108-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 16.663,84	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 22.372,00, a título de pagamentos, e R\$ 12.436,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 15.000,00). A administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BARBARA DE OLIVEIRA CAYRET	300.736.158-38



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 13.431,58	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.441,00, a título de pagamentos, e R\$ 8.065,84, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 15.000,00). O requerimento também foi instruído com o Relatório de Ganhos, indicando que o valor de recebimentos foi de R\$ 7.420,57. A administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SERGIO BARTH DE OLIVEIRA	488.138.770-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.612,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5005434-65.2020.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 9.545,40	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com dois comprovantes de pagamento: R\$ 2.396,00 em 20/05/2019 e R\$ 3.496,00 em 12/07/2019. Verificou-se, ainda, que o processo nº 5005434-65.2020.8.21.0019 está na fase de conhecimento. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado no pedido, mas excluiu os juros inseridos, tendo em vista que não foi indicada a existência de decisão judicial fixando a rubrica como devida.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NELI LUCIA DA SILVA	170.996.648-32



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.140,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 14.597,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 9.710,28, de 05/2019 a 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que o boleto apresentado, sem o respectivo comprovante de pagamento, não se caracteriza como prova irrefutável do aporte. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.768,00, a título de pagamentos, e R\$ 7.034,56, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDNA PEREIRA SOARES	046.138.319-54



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.205,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 9.939,77	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 9.749,70, a contar de 05/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 9.580,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.672,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ VASCO MATINS FILHO	154.672.609-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.557,17



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 3.259,08	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.891,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.980,51, a título de recebimentos. O referido saldo diverge do valor histórico indicado pelo credor no cálculo (R\$ 10.056,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VOLMIR DA SILVEIRA	597.287.360-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.784,39



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 12.747,47	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.392,00, a título de pagamentos, e R\$ 7.798,92, a título de recebimentos. O saldo histórico disponível na base de dados (R\$ 7.593,08) diverge do valor informado no pedido (R\$ 10.194,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAQUES RIBEIRO BRAGA	587.038.531-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.855,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 7.204,49	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 10.778,00, a título de pagamentos, e R\$ 6.461,18, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 10.238,00). A administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILBERTO LEANDRO MAIA	122.896.388-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.881,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 16.854,23	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 11.884,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.740,84, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 10.282,42). Contudo, o requerimento também foi instruído com o Relatório de Ganhos, indicando que o valor de recebimentos foi de R\$ 1.601,58. A administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OSANA DA SILVA NETO DOS SANTOS	083.713.909-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.434,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 17.345,58	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 10.489,00, a contar de 05/2019 até 04/2025. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 3.499,50 em 11/06/2019 e R\$ 6.989,50 em 11/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 10.482,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença coincide com o valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, especificamente para ajustar o termo inicial da correção monetária ao efetivo desembolso.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO PEREIRA	763.530.526-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.886,54



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 6.587,42	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.121,00, a título de pagamentos, e R\$ 8.202,20, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 10.894,86). A administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA JOSÉ DE ALMEIDA GOIS BONFIM	728.520.975-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.136,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 5.890,91	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 3.496,00, em 04/07/2019. Além disso, também foi anexado o Relatório de Ganhos, indicando como total a ser ressarcido o valor de R\$ 3.595,00. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.595,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, não localizando lógica na solicitação de R\$ 18.136,68, na medida em que a quantia é desassociada da própria documentação anexada no pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS ALBERTO HOFFMANN	079.114.789-45



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.395,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 19.460,48	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 2.693,00, a título de pagamentos, e R\$ 489,40, a título de recebimentos. Mesmo com a prévia ciência dos registros constantes na base de dados da falida - tendo em vista a solicitação do procurador -, o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, exigindo que a conta seja refeita pela administração judicial. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEUGERNEY FERREIRA DE ALMEIDA	031.192.241-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.443,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 19.478,12	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente - apenas corrigiu o valor unificado de R\$ 11.810,00, a contar de 09/2019 a 04/2025. O requerimento foi instruído com o Relatório de Ganhos, demonstrando as seguintes informações: Total de Faturas Pagas: R\$ 14.372,00; Total de Saques Efetivados: R\$ 2.561,04; Total a ser Ressarcido: R\$ 11.810,96. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDRE LUIS EDUARDO GAMA	987.186.817-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.566,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 19.566,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 11.982,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico informado pela parte requerente. A administração judicial considerou válido o cálculo, na medida em que foi feito com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA CLAUDIA GONZALES MARTINS	772.235.270-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.933,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 19.933,68	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado corrigiu o valor de R\$ 12.949,50, a contar de 06/2019 até 07/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. No dia 10/02/2026, o pedido foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, totalizando R\$ 19.933,68, corrigido até 04/2025. O requerimento foi instruído com o comprovante bancário de R\$ 12.949,50 em 14/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.946,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença coincide com o valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado na complementação do requerimento, tendo em vista que foi confeccionado com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDJOYCE FERNANDES NOZAWA	089.002.029-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 26.081,65	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 27.073,00, a título de pagamentos, e R\$ 11.441,64, a título de recebimentos - cujo saldo histórico diverge do valor informado no requerimento (R\$ 20.000,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIVONI POZZER	621.071.439-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.129,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 5.934,83	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que a apresentação de boleto sem o respectivo comprovante não caracteriza prova irrefutável do aporte. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.173,00, a título de pagamentos, e R\$ 11.788,10, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDEIR LOURENÇO DA SILVA	033.703.859-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.357,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 20.309,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 12.247,85, a contar de 06/2019 a 04/2025. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 598,00 em 27/05/2019; R\$ 6.438,00 em 21/06/2019; R\$ 6.010,00 em 26/06/2019; e R\$ 1.248,00 em 02/07/2019. Além disso, foi apresentado o Relatório de Ganhos, indicando o valor de R\$ 12.247,85 como total a ser ressarcido. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.492,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.526,24, a título de recebimentos. Diante disso, tendo por base o valor de recebimentos indicado no Relatório de Ganhos, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DORA MARISA DE MOURA DEBUS	415.608.170-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.386,52



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 10.221,22	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 12.383,00, a contar de 10/2019 a 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 10.234,00, a título de pagamentos, e R\$ 4.093,98, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KÉDINA GRACIELA ANTON BOMBASSARO	032.359.779-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 6.067,91	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 12.946,00, em 06/02/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 39.436,00, a título de pagamentos, e R\$ 36.546,36, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDSON GASPARINI	018.859.749-22



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.127,85



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 18.911,54	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 16.572,00, a título de pagamentos, e R\$ 5.106,00, a título de recebimentos. O referido saldo diverge do valor histórico indicado pelo credor no cálculo (R\$ 12.832,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRE MATEUS SEIBERT	028.539.170-45



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.266,64



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 21.266,64	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o comprovante bancário enviado não permitia a identificação do titular da conta. No dia 28/02/2026, o requerimento foi complementado, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, a dinâmica do ônus da prova exige que a administração judicial considere válidas as informações prestadas no pedido, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005. Considerando que o cálculo apresentado foi elaborado em conformidade com os critérios utilizados no processo de falência, o valor solicitado foi validado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA PAULA GOMES DA CRUZ	028.773.010-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.312,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 22.126,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 12.946,00 em 27/05/2019; R\$ 99,00 em 13/06/2019; R\$ 99,00 em 13/06/2019; R\$ 99,00 em 13/06/2019; e R\$ 99,00 em 13/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, neste caso, a dinâmica do ônus da prova exige que a administração judicial considere válidas as informações prestadas, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, foi efetuado o cálculo com base nos comprovantes bancários apresentados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILMAR MINOTTO	461.292.000-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.312,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 21.796,71	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 13.144,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO VITOR MATTOSO DALCAROBO	044.702.590-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.312,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 5.804,69	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 7.384,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.934,80, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LOIVA LIPKE	013.685.070-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.312,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.094,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 21.615,00, a título de pagamentos, e R\$ 20.780,62, a título de recebimentos - valor que diverge da quantia histórica indicada como devida no pedido (R\$ 12.946,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
REGINA DO CARMO VALERIANO RODRIGUES	076.163.388-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5006924-25.2020.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.206,53	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado apenas corrigiu o valor de R\$ 12.946,00, com termo inicial em 10/2019, e não do efetivo desembolso. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, identificou-se no sistema e-Proc do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o processo nº 5006924-25.2020.8.21.0019, o qual, embora esteja na fase de conhecimento, foi instruído com o respectivo comprovante de pagamento. Além disso, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.946,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALESSANDRA PEREIRA ACOSTA RAMOS	087.779.947-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.376,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.376,18	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. No dia 13/03/2026, o requerimento foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 21.376,18. Destaca-se que o requerimento foi instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 12.949,50, pago em 21/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 12.946,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo, na medida em que foi feito com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONAS AGOSTINI	000.490.010-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.544,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5000840-08.2020.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 9.596,50	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento foi instruído com três comprovantes bancários, sendo dois no valor de R\$ 3.496,00 cada, e ambos em 16/05/2019, e um de R\$ 1.198,00 em 07/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 9.586,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.831,47, a título de recebimentos. Ademais, verificou-se que o processo nº 5000840-08.2020.8.21.0019 ainda está na fase de conhecimento. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, o que engloba e exclusão dos juros inseridos, tendo em vista que não foi indicada a existência de decisão judicial fixando a rubrica como devida. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEDERSON LUIS FURTADO	060.049.449-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.942,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 5.558,19	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 12.946,00, a contar de 03/2019 até 04/2025. Posteriormente, no dia 13/03/2026, o requerimento foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, totalizando R\$ 21.942,96. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 18.836,00, a título de pagamentos, e R\$ 11.671,04, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUSCILEIA SILVA DE OLIVEIRA	028.950.846-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.966,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.543,44	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 13.095,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico solicitado no pedido (R\$ 13.095,00). Contudo, embora todos os pagamentos tenham sido feitos em 06/2019 e 07/2019, o cálculo anexado no pedido utilizou como termo inicial 04/2019. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO CELSO FURTADO	371.833.979-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.988,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 12.619,53	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 12.946,00, a contar de 03/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 17.640,00, a título de pagamentos, e R\$ 10.249,65, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GENI BROETTO FURTADO	894.885.129-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.988,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 12.504,70	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 12.946,00, a contar de 03/2019 até 04/2025.. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 16.541,00, a título de pagamentos, e R\$ 9.208,60, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDSON CARLOS HOFFMANN	599.958.589-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.105,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 6.502,76	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento foi instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 12.946,00 em 09/02/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.818,00, a título de pagamentos, e R\$ 12.169,19, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS ALBERTO THOME	455.946.270-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.183,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 104.875,12	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 12.946,00, em 08/02/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 92.070,00, a título de pagamentos, e R\$ 31.445,73, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MIRIAN S. FRANCESCATO	396.635.150-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.183,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 16.834,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 12.946,00, a contar de 02/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 17.666,00, a título de pagamentos, e R\$ 7.610,28, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SALVITO LUIR PEREIRA DE MORAES	034.744.189-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.971,78



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 7.133,18	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. No dia 01/03/2026, o pedido foi complementado, com a apresentação de cálculo com a individualização dos aportes, totalizando o valor atualizado de R\$ 22.971,78. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários, que representam o montante histórico de R\$ 7.289,00: R\$ 3.496,00 em 30/12/2018; R\$ 99,00 em 30/12/2018; R\$ 3.496,00 em 30/01/2019; R\$ 99,00 em 27/03/2019; e R\$ 99,00 em 13/04/2019. Além destes comprovantes, o credor apresentou seis certificados, os quais, contudo, não constituem prova irrefutável dos pagamentos. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 30.241,00, a título de pagamentos, e R\$ 26.459,61, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCILENE ALVES SILVA	205.032.102-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.946,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 17.017,37	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O primeiro requerimento foi realizado no dia 07/07/2025, sem a apresentação de cálculo e instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 598,00, em 18/06/2019. Pontua-se que o boleto de R\$ 12.949,50, desacompanhado do respectivo comprovante de pagamento, não funciona como prova irrefutável do aporte. O segundo requerimento foi realizado no dia 05/09/2025. Neste, foi apresentado o cálculo corrigindo o valor de R\$ 35.138,75, de 02/2019 a 04/2019. Além disso, foram anexados os seguintes comprovantes de pagamento: R\$ 598,00 em 18/06/2019 e R\$ 299,00 em 18/06/2019. Pontua-se que os boletos de R\$ 12.949,50, R\$ 598,00, desacompanhados do respectivo comprovante de pagamento, não funcionam como prova irrefutável do aporte. No dia 12/03/2026 foi apresentado um novo cálculo, no valor de R\$ 23.946,70. Por fim, no dia 17/03/2026, foi enviado o mesmo cálculo, dessa vez com algumas insinuações, as quais, devido à falta de tecnicidade, não serão abordadas nesta análise. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 18.982,00, a título de pagamentos, e R\$ 8.841,40, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDVAN LUIZ DA SILVA	671.446.675-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.484,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 20.507,08	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. A parte requerente apresentou os seguintes comprovantes bancários: R\$ 1.198,00 em 21/05/2019; R\$ 6.986,00 em 29/05/2019 e R\$ 6.986,00 em 05/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 19.012,00, a título de pagamentos, e R\$ 6.687,36, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 15.170,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IRES BARBOSA ROCHA	008.039.590-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 31.247,77	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 33.506,00, a título de pagamentos, e R\$ 14.812,96, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do montante histórico solicitado no pedido R\$ 25.000,00. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAICKEL NUNES ROCHA	766.160.700-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 8.656,32	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.782,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.607,02, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEFERSON ANTONIO DA ROCHA MUXFELDT	063.005.599-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.161,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 19.503,08	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 49.142,00, a título de pagamentos, e R\$ 38.201,45, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEANDRO DI DOMENICO	810.856.990-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.161,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 9.966,45	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 11.878,00, a título de pagamentos, e R\$ 5.925,86, a título de recebimentos - cujo saldo diverge da quantia histórica solicitada no pedido (R\$ 15.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NILTO DA SILVA	023.526.149-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.161,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 23.568,95	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 14.274,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge da quantia histórica solicitada no pedido (R\$ 15.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OSEIAS CHRISTMANN	068.993.979-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.161,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 16.835,95	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.380,00, a título de pagamentos, e R\$ 5.279,95, a título de recebimentos - cujo saldo diverge da quantia histórica solicitada no pedido (R\$ 15.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PIERINA CORDEIRO DE MIRANDA	275.120.700-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.161,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 14.448,57	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 13.082,00, a título de pagamentos, e R\$ 4.551,05, a título de recebimentos - cujo saldo diverge da quantia histórica solicitada no pedido (R\$ 15.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDINEI ROQUE PANTALEAO DA SILVA	078.135.329-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.161,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.615,42	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.380,00, a título de pagamentos, e R\$ 2.178,20, a título de recebimentos - cujo saldo diverge da quantia histórica solicitada no pedido (R\$ 15.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WESLEY OLIVEIRA DE CARVALHO	436.965.818-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.220,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 28.809,89	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 24.472,00, a título de pagamentos, e R\$ 7.083,40, a título de recebimentos - cujo saldo diverge da quantia histórica solicitada no pedido (R\$ 25.220,46). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DÉBORA ROBERTA FERREIRA	101.202.737-64



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.267,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 25.131,36	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 2.398,99 em 29/07/2019 e R\$ 12.948,99 em 29/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.342,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - o que corrobora os comprovantes bancários fornecidos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA	633.958.272-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.269,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 21.615,42	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento foi instruído com seguintes comprovantes bancários: R\$ 4.800,00 em 03/07/2019; R\$ 1.198,00 em 07/07/2019; R\$ 1.198,00 em 07/07/2019; R\$ 1.198,00 em 07/07/2019; R\$ 11.798,00 em 16/07/2019. Além disso, também foi anexado o Relatório de Ganhos, indicando um total a ser ressarcido de R\$ 15.392,00. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.392,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com a quantia histórica solicitada no pedido. Considerando que todos os aportes foram desembolsados em 07/2019, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PETER BARBOSA YEO	011.081.490-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.828,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	9003886-26.2019.8.21.0033



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.472,37	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não está atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Considerando que o crédito decorre de título judicial transitado em julgado, a administração judicial refez o cálculo do valor, extraíndo os mesmos critérios feitos pela parte requerente, mas alterando a data de correção monetária de 05/2025 para 04/2025. Por fim, pontua-se que os honorários advocatícios são de titularidade do advogado, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser habilitados em nome do procurador. Assim, o valor de R\$ 4.294,47 foi incluído em nome do procurador CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NAYARA CAMARGO	073.479.479-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.955,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 22.861,78	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não estava atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. No dia 27/01/2026, o requerimento foi regularizado, com a apresentação de cálculo no valor de R\$ 25.955,27. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.717,00, a título de pagamentos, e R\$ 2.046,90, a título de recebimentos. O pedido foi instruído com o Relatório de Ganhos, indicando que o total de saques efetivados foi de R\$ 1.883,15. Contudo, o novo cálculo não descontou o referido valor. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLINHOS GONÇALVES ACOSTA	427.308.480-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.107,77



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 26.852,34	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 26.620,00, a título de pagamentos, e R\$ 11.418,04, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 26.107,77). O requerimento também foi instruído com o Relatório de Ganhos, indicando que o total a ser ressarcido corresponde a R\$ 16.115,41. A administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e considerando as informações do Relatório de Ganhos, devido à dinâmica do ônus da prova.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ GUSTAVO DE SOUZA SERRA	139.310.947-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.128,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 26.128,72	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. A parte requerente apresentou os seguintes comprovantes bancários: R\$ 1.198,00 em 17/06/2019; R\$ 99,00 em 17/06/2019; R\$ 99,00 em 17/06/2019; R\$ 598,00 em 27/06/2019; R\$ 299,00 em 29/06/2019; R\$ 2.396,00 em 27/06/2019; R\$ 598,00 em 01/07/2019; R\$ 3.498,99 em 19/07/2019; R\$ 6.988,99 em 19/07/2019; e R\$ 101,99 em 29/07/2019. Pontua-se que o documento denominado "Certificado de Fiança Corporativa com Garantia Real" não se caracteriza por ser prova irrefutável do aporte. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 21.859,00, a título de pagamentos, e R\$ 35,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 15.876,97). Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, presumindo-se que houve recebimentos não elencados na base de dados e confessados pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ISOLDI KIELING	384.798.690-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.684,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 16.891,79	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 29.769,00, a título de pagamentos, e R\$ 19.796,21, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico indicado no cálculo (R\$ 16.503,80). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GERMANO RODRIGUES COELHO	023.292.255-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.873,69



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 27.677,46	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 20.031,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.125,82. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDGAR MANOEL DE CARVALHO	326.791.065-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.226,32



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.777,38	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 17.144,98, a contar de 10/2019 até 04/2025. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 12.946,00 em 20/05/2019; R\$ 99,00 em 20/05/2019; R\$ 3.498,00 em 21/07/2019; e R\$ 600,99 em 21/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 17.238,00, a título de pagamentos, e R\$ 4.125,20, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIANA DE OLIVEIRA CORDEIRO	101.306.139-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.280,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 32.883,51	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 3.496,00 em 12/06/2019 e R\$ 12.946,00 em 02/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 20.037,00, a título de pagamentos, e R\$ 64,92, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 28.280,24). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FELIPE GUSTAVO AGNE	020.897.800-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.462,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.245,92	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 17.345,00, a contar de 07/2019 até 04/2025. O requerimento foi instruído com um extrato bancário de nove páginas do período de 01/2019 a 07/2019, sem a marcação das respectivas transações que se referem à Unick. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 19.172,00, a título de pagamentos, e R\$ 6.478,43, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a indicação do total recebido da Unick.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEFERSON DA SILVA MENDES	090.194.907-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.475,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 13.280,41	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 151.402,00, a título de pagamentos, e R\$ 148.445,57, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 17.296,16). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO VIANEI MICHEL	027.077.689-36



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 46.414,34	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. No mesmo sentido de desatendimento aos requisitos legais, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 44.519,00, a título de pagamentos, e R\$ 16.726,80, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 28.500,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL PEDRO DA SILVA	292.304.988-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.516,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 9.075,87	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 14.819,00, a título de pagamentos, e R\$ 9.545,65, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 17.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIEZER MOTTA PEREIRA DA SILVA	104.294.007-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.660,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 26.496,81	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com uma captura de tela em nome de Débora Bueno da Costa Torres Galdino - pessoa diversa do requerente, a qual, aparentemente, se caracterizava por ser uma "líder" da atividade empresarial desenvolvida pela Unick. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 18.926,00, a título de pagamentos, e R\$ 2.780,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 28.660,62). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BELMOR GALEAZZI	208.061.670-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.800,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 35.626,82	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 3.496,00 em 10/01/2019; R\$ 3.496,00 em 10/05/2019; R\$ 99,00 em 10/05/2019; R\$ 99,00 em 10/05/2019; R\$ 12.946,00 em 16/05/2019; R\$ 3.496,00 em 22/05/2019; R\$ 3.496,00 em 22/05/2019; R\$ 3.496,00 em 22/05/2019; R\$ 3.496,00 em 27/05/2019; R\$ 3.496,00 em 30/05/2019; R\$ 3.496,00 em 02/07/2019; R\$ 3.540,00 em 04/07/2019; e R\$ 302,50 em 24/09/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 44.850,00, a título de pagamentos, e R\$ 23.669,49, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALBERSON FERNANDES PASSINATO	819.699.020-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 29.036,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 21.945,09	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 12.946,00, a contar de 06/2019 até 04/2025. O requerimento foi instruído com o seguinte comprovante bancário: R\$ 12.946,00 em 12/12/2018. Posteriormente, um novo requerimento foi aberto, com a correção do valor de R\$ 18.070,49, a contar de 06/2019 até 07/2025. Pontua-se que os boletos que instruíram este último protocolo, nos valores de R\$ 3.540,00 em 19/05/2019, R\$ 2.396,00 em 18/04/2019, R\$ 252,99 em 21/07/2019, R\$ 99,00 em 16/02/2019, R\$ 99,00 em 16/02/2019 e R\$ 3.499,50 em 19/06/2019 estão desacompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento e, consequentemente, não se caracterizam como provas irrefutáveis dos aportes. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. A dinâmica do ônus da prova exige que as informações prestadas nos comprovantes bancários sejam consideradas válidas, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, utilizando tão somente o valor de R\$ 12.946,00. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDECIR EUGENIO MARÇAL	542.258.509-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 29.361,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 29.669,04	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. No dia 07/03/2026, o pedido foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 29.361,37. O requerimento foi instruído com o extrato bancário do dia 02/08/2019, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 18.176,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 17.996,00). Assim, considerando que o valor está no extrato bancário, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SANDRA GIOVANELLA	453.827.510-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 29.633,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 18.076,74	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 14.170,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.183,10, a título de recebimentos. O referido saldo diverge do valor histórico indicado pelo credor no cálculo (R\$ 18.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO CESAR ANDRADES DA SILVA	614.805.410-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 29.720,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5000582-61.2020.8.21.0095



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 29.720,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito constituído no processo nº 5000582-61.2020.8.21.0095. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.458,13, foram habilitados em favor do procurador GUILHERME VARGAS DA SILVA PINTO, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SHEILA ALICE FORESTIERI	178.126.968-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.069,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	1015499-88.2020.8.26.0007



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 32.928,22	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Ressalta-se que o fato de o crédito ter sido proveniente de processo judicial não anula o ônus do credor de observar os requisitos previstos na legislação falimentar. Diante disso, para auxiliar, a administração judicial refez o cálculo, tendo por base os critérios estabelecidos na sentença.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUAREZ FERNANDES	311.814.149-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.779,79



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 47.753,90	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 34.744,00, a título de pagamentos, e R\$ 5.768,88, a título de recebimentos. Pontua-se que o credor apresentou cálculo individualizado, porém, não inseriu corretamente o termo inicial da correção monetária, que é a data de cada aporte. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUSTINO JOÃO STEIN	646.277.050-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.014,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 38.882,90	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 20.082,54, a contar de 07/2019 até 07/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que também gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Ocorre que o requerimento foi instruído com capturas de tela da plataforma Unick, as quais demonstram aportes e resgates. Os seguintes registros podem ser extraídos: login stein002: R\$ 1.198,00 em 20/12/2018, R\$ 1.248,00 em 27/01/2019, R\$ 99,00 em 27/07/2019 e R\$ 12.897,00 em 27/07/2019. Não foram citados os recebimentos; login stein009: R\$ 3.496,00 em 23/02/2019 e R\$ 3.540,00 em 05/07/2019. Constam R\$ 4.127,72 como recebidos; login stein010: R\$ 99,00 em 17/04/2019. Constam R\$ 61,16 como recebidos; login stein011: R\$ 99,00 em 17/04/2019. Constam R\$ 61,16 como recebidos; login stein012: R\$ 49.600,00 em 19/04/2019. Constam R\$ 45.632,00 como recebidos; login stein013: R\$ 99,00 em 13/05/2019. Não foram citados os recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUSTAVO WELITON SCHMOLLER DE SOUZA	034.033.130-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.888,17



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5007127-21.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 12.931,07	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 16.818,00, a título de pagamentos, e R\$ 9.185,35, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005. Por fim, a depender do julgamento do processo nº 5007127-21.2019.8.21.0019, pontua-se que o crédito poderá ser majorado, tanto em relação ao valor do dano emergente quanto aos consectários legais, notadamente os juros moratórios que normalmente são fixados a partir da citação.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DECIO RAIMUNDO LORENZ	512.125.520-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.130,34



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 22.558,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 19.932,00, a contar de 05/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 36.472,00, a título de pagamentos, e R\$ 23.548,52, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HUMBERTO MAY BONELLI	586.608.369-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 23.302,21	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 52.218,00, a título de pagamentos, e R\$ 38.752,07, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 34.000,00). A administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDER MACIESKI	926.329.630-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.212,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 35.794,91	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 23.372,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.545,84, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 20.886,00). A administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, apurando valor superior ao calculado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO CESAR DA ROCHA	605.419.629-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.686,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 29.073,02	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 21.470,00, a contar de 05/2019 até 04/2025. No dia 29/03/2026, o requerimento foi complementado com a apresentação de novo cálculo, totalizando R\$ 35.468,67. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários. Na oportunidade, foi mencionado que, em tese, não houve saques. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 23.866,00, a título de pagamentos, e R\$ 6.345,54, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ISOLDA JULIANE CAVALCANTI DA SILVA	007.565.574-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.869,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 11.470,54	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 22.328,00, a contar de 07/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 32.311,00, a título de pagamentos, e R\$ 25.640,32, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GEGEONI SOUZA LOPES	751.753.399-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.911,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 72.489,42	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 20.958,00, a contar de 02/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 55.232,00, a título de pagamentos, e R\$ 11.350,20, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Pontua-se que na metodologia sugerida pelo procurador da parte requerente, o saldo histórico a receber é inferior àquele adotado no processo falimentar. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAILSON SOARES LOURENÇO	698.527.079-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 36.156,08



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 33.321,49	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 8.000,00 em 27/05/2019 e R\$ 6.986,00 em 05/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 23.626,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.482,87, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOELMA APARECIDA ANANIAS LOPES	181.582.898-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.422,19



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 31.234,94	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 22.309,14, a contar de 04/2019 a 04/2025. Destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que o documento denominado "Certificado de Fiança Corporativa com Garantia Real", isoladamente, não se caracteriza como prova irrefutável do aporte. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 29.618,00, a título de pagamentos, e R\$ 10.652,86, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GEOBERG SILVA RAMOS	749.766.302-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.761,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.084,36	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 33.228,00, a título de pagamentos, e R\$ 32.436,42, a título de recebimentos. O referido saldo diverge do valor histórico indicado pelo credor no cálculo (R\$ 10.184,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIMONE DOROTEIA IRIS LEVIN	004.357.489-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 39.257,60



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 39.060,98	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, foi apresentado o Relatório de Ganhos, indicando o valor de R\$ 23.618,30 como total a ser ressarcido. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 34.054,00, a título de pagamentos, e R\$ 11.343,15, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, considerando, ainda, os valores indicados no Relatório de Ganhos, devido à dinâmica do ônus da prova.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ARNALDO GRASSI CITADIN	288.493.539-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 39.744,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 63.666,66	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 47933,00, a título de pagamentos, e R\$ 9.416,43, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LOURISVALDO NOGUEIRA BONFIM	597.783.425-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 40.591,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 7.354,18	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 5.940,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.485,60, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 23.689,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VITOR RAFAEL DE CARVALHO	012.659.696-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 40.998,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 52.804,84	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 598,00 em 11/04/2019; R\$ 99,00 em 11/04/2019; R\$ 99,00 em 11/04/2019; R\$ 3.496,00 em 20/05/2019; R\$ 3.496,00 em 29/05/2019; R\$ 3.496,00 em 30/05/2019; R\$ 1.848,00 em 03/06/2019; R\$ 3.496,00 em 04/07/2019; R\$ 3.496,00 em 04/07/2019; R\$ 3.496,00 em 04/07/2019; R\$ 3.496,00 em 05/07/2019; R\$ 3.447,00 em 08/07/2019; R\$ 3.447,00 em 09/07/2019; R\$ 6.986,00 em 30/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 40.996,00, a título de pagamentos, e R\$ 8.969,49, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FERNANDA MOSCHETTA	000.437.300-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 41.156,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 15.565,35	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, ocasionando o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 17.767,00, a título de pagamentos, e R\$ 8.460,36, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 41.156,05). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCINEY SOARES BEZERRA	128.128.858-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 41.156,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 19.588,13	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas atualizou o valor de R\$ 25.000,00, de 09/2019 a 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que as anotações feitas a mão dos logins, desacompanhadas do respectivo comprovante de pagamento, não se caracterizam como prova irrefutável do aporte. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 33.446,00, a título de pagamentos, e R\$ 21.645,29, a título de recebimentos - cujo saldo é inferior ao valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDENIR DE ALMEIDA	689.798.941-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 41.955,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 15.480,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas sim corrigiu o valor de R\$ 24.575,00, de 09/2019 a 04/2025. No dia 02/03/2026, o pedido foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, agora individualizado e totalizando R\$ 41.955,81. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários, totalizando R\$ 9.441,00: R\$ 1.200,00 em 06/06/2019; R\$ 3.496,00 em 12/07/2019; R\$ 99,00 em 12/07/2019; R\$ 1.150,00 em 12/07/2019; e R\$ 3.496,00 em 12/07/2019. Pontua-se que também foram apresentadas cinco capturas de tela da plataforma Unick. Porém, em relação a estes documentos, de forma isolada não há como considerá-los como prova irrefutável de novos aportes: a um, porque não aparece o login vinculado àquele pagamento; a dois, porque a data do pagamento e o valor pago coincidem com os comprovantes bancários apresentados. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, considerando cada um dos comprovantes anexados. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDSON PACHECO CALEGARI	771.596.919-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.044,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 42.044,95	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 39.036,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos, ou seja, uma diferença de R\$ 39.036,00 a receber. Porém, a parte requerente indicou que a diferença histórica em 17/10/2019 é de R\$ 25.536,00. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, presumindo-se que houve recebimentos não elencados na base de dados e confessados pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVERTON LEANDRO DE HOLANDA BERTOLLO	698.862.610-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.460,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 62.531,77	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. A parte requerente apresentou os seguintes comprovantes bancários: R\$ 3.496,00 em 26/05/2019; R\$ 6.986,00 em 27/06/2019; R\$ 6.986,00 em 27/06/2019; R\$ 12.946,00 em 27/06/2019; e R\$ 12.946,00 em 30/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 43.558,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 42.460,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KLERCIO ALVES DINIZ	018.672.334-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 43.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 6.316,89	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 9.584,00, a título de pagamentos, e R\$ 5.848,96, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 43.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TIAGO CAMARGO HENZEL	010.940.560-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 43.215,40



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 43.031,50	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, foi apresentado o Relatório de Ganhos, indicando o valor de R\$ 26.250,94 como total a ser ressarcido. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 26.738,00, a título de pagamentos, e R\$ 529,41, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, considerando, ainda, os valores indicados no Relatório de Ganhos, devido à dinâmica do ônus da prova.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BENARDETE GNATTA FURLANETTO	308.849.260-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 44.093,73



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 23.451,14	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento original solicitou a habilitação do crédito de R\$ 32.530,05. Já no dia 08/03/2026 foi apresentado um novo requerimento, agora sob representação de procurador e com o valor de R\$ 44.093,73. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 11.730,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no último pedido (R\$ 26.918,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TRANQUILO FIAMETTI	415.050.850-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 45.563,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 9.977,64	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 28.356,00, a contar de 06/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 45.175,00, a título de pagamentos, e R\$ 39.932,55, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HILARIO CARDOSO	062.865.422-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 46.239,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 45.808,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 36.374,00, a título de pagamentos, e R\$ 8.808,70, a título de recebimentos - cujo saldo coincide com o valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 27.565,30). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência (individualização de aportes e recebimentos).



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	256.275.110-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 46.664,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 45.248,35	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento foi instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 12.946,00 em 04/06/2019. Outros documentos foram anexados, contendo capturas de tela da plataforma Unick, mas que não se caracterizam como prova irrefutável dos aportes. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 31.748,00, a título de pagamentos, e R\$ 4.501,00, a título de recebimentos - cujo saldo se aproxima, mas diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 28.085,20). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO XAVIER	726.294.019-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 46.968,26



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 49.171,13	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 32.942,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.226,77, a título de recebimentos - cujo saldo diverge da quantia histórica solicitada no pedido (R\$ 28.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ EDUARDO FRANCESCATO	753.732.200-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 47.442,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 43.203,36	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 31.231,00, a título de pagamentos, e R\$ 5.105,51, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 47.442,50). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIANO GARCIA ADORNO	563.064.150-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 48.012,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 30.461,36	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 29.245,00, a contar de 07/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 23.568,00, a título de pagamentos, e R\$ 5.128,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CRISTIANO SIMÃO	837.740.259-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 48.591,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 18.076,74	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 92.535,00, a título de pagamentos, e R\$ 76.169,19, a título de recebimentos. O referido saldo diverge do valor histórico indicado pelo credor no cálculo (R\$ 29.512,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVANIR TEREZINHA DELOSS PISONI	009.252.270-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.302,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 34.971,42	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 3.496,00 em 14/05/2019; R\$ 12.946,00 em 14/05/2019; e R\$ 12.946,00 em 07/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 29.388,00, a título de pagamentos, e R\$ 8.325,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge da quantia histórica solicitada no pedido (R\$ 29.391,50). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NELITA DOLORES CHECATO	412.616.070-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.395,64



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 18.411,02	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento realizado no dia 14/08/2025 pelo Dr. Flavio Peixoto, solicitando a habilitação do crédito de R\$ 27.958,94, foi instruído com comprovantes bancários. Já o requerimento realizado no dia 19/08/2025 pela Dra. Luciane Santin, solicitando a habilitação do crédito de R\$ 49.395,64, foi instruído com comprovantes bancários e o Relatório de Ganhos, indicado o valor de R\$ 10.826,60 a ser ressarcido. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 25.463,00, a título de pagamentos, e R\$ 15.909,13, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, levando em consideração os valores constantes no Relatório de Ganhos, devido à dinâmica do ônus da prova.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANO FERREIA DE LIMA	041.296.649-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.097,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 50.462,56	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 32.758,00, a título de pagamentos, e R\$ 2.247,20, a título de recebimentos. Mesmo com a prévia ciência dos registros constantes na base de dados da falida - tendo em vista a solicitação do procurador -, o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, exigindo que a conta seja refeita pela administração judicial. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDI CARLOS DOS SANTOS	040.023.153-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 54.635,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 45.311,77	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, foi apresentado o Relatório de Ganhos, indicando o valor de R\$ 27.317,86 como total a ser ressarcido. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 30.856,00, a título de pagamentos, e R\$ 3.845,80, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, considerando, ainda, os valores indicados no Relatório de Ganhos, devido à dinâmica do ônus da prova.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FAGNER FREITAS ALVES	393.921.628-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 54.742,73



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 22.136,06	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com um comprovante de pagamento, no valor de R\$ 12.946,00, em 21/02/2019. Os demais anexos contendo capturas de tela esparsas da plataforma Unick não se caracterizam como prova irrefutável de outros aportes. A dinâmica do ônus da prova exige que as informações prestadas no comprovante bancário sejam consideradas válidas, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANO RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA	939.828.280-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 57.466,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 44.110,41	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 33.537,00, a contar de 02/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento foi instruído com um extrato bancário, do período de 01/2019 a 12/2019, indicando as seguintes transações: R\$ 99,00 em 07/01/2019; R\$ 99,00 em 14/01/2019; R\$ 99,00 em 29/01/2019; R\$ 99,00 em 29/01/2019; R\$ 99,00 em 29/01/2019; R\$ 99,00 em 29/01/2019; R\$ 299,00 em 07/02/2019; R\$ 1.198,00 em 19/02/2019; R\$ 3.496,00 em 23/04/2019; R\$ 3.496,00 em 23/04/2019; R\$ 6.986,00 em 30/04/2019; R\$ 3.496,00 em 06/05/2019; e R\$ 6.986,00 em 27/05/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. A dinâmica do ônus da prova exige que os comprovantes bancários sejam considerados válidos, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, utilizando os comprovantes bancários fornecidos no pedido.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SELMA MOREIRA CAVALCANTE DE ASSIS	628.431.412-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 58.168,19



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 58.168,19	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 35.332,00, a contar de 10/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 102.696,00, a título de pagamentos, e R\$ 53.844,42, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, presumindo-se que houve recebimentos não elencados na base de dados e confessados pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DAISON DVORANOVSKI	897.874.120-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 58.643,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 12.080,43	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 34.960,00, a contar de 04/2019 até 04/2025. No dia 30/03/2026, o pedido foi complementado com a apresentação de novo cálculo, totalizando R\$ 32.630,32. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 45.092,00, a título de pagamentos, e R\$ 38.546,52, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RICARDO GRANDE	182.423.528-36



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 59.827,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0024634-24.2019.8.16.0018



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 40.857,97	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo, mas apenas a íntegra do processo. Assim, passou-se à análise dos autos. No dia 20/04/2021, a Unick foi condenada ao "pagamento de danos materiais no importe de R\$ 16.566,00, corrigidos monetariamente pela média aritmética simples entre INPC/IBGE e IGP-DI/FGV (Decreto 1544/95), contada a partir da data de cada pagamento (01/07/2019) (STJ, súm. 43), e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (CPC, art. 240; e CC, art. 405)". A primeira citação ocorreu no dia 26/02/2020. Assim, a administração judicial replicou o cálculo do mov. 157.2, apresentado pelo próprio credor, e corrigiu para a data da decretação da falência, além de ter incluído os juros moratórios fixados na sentença e os consectários do art. 523 do Código de Processo Civil. Por fim, registra-se que os honorários advocatícios devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 3.714,36, foi habilitada na proporção de 100% para a sociedade FERNANDES & YOSHIMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GENIVAL FELISMINO DA ROCHA	020.836.449-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 60.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 163,82	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. No dia 27/03/2026, o pedido foi complementado pelo advogado Anderson Flogner, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 4.872,13, atualizado por índice diverso do IGP-M. Contudo, não foi anexada procuração assinada pela parte requerente, de modo que permanece vigente o requerimento efetuado no dia 24/06/2025, diretamente pelo investidor. Na oportunidade, o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 99,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS ROBERTO DA ROSA GIRARDI	724.994.190-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 61.285,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5000198-35.2020.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 34.992,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, foi anexado o Relatório de Ganhos, indicando como saldo devedor o valor histórico de R\$ 21.559,84. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 25.513,00, a título de pagamentos, e R\$ 4.296,90, a título de recebimentos. Ademais, verificou-se que o processo nº 5000198-35.2020.8.21.0019 ainda está na fase de conhecimento. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado no pedido, mas excluiu os juros inseridos, tendo em vista que não foi indicada a existência de decisão judicial fixando a rubrica como devida.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR	069.828.026-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 63.696,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 80.773,90	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com um extrato bancário parcial da Urpay. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 55.238,00, a título de pagamentos, e R\$ 7.226,57, a título de recebimentos. Contudo, o requerimento foi instruído com o Relatório de Ganhos, indicando que o valor total recebido foi, na verdade, de R\$ 6.648,44. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GERALDINO SCHUMACHER	409.424.300-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 67.314,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 77.785,78	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Até o momento da realização desta análise, o pedido não havia sido regularizado pela parte requerente. Assim, passou-se à análise de ofício. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 69.532,00, a título de pagamentos, e R\$ 22.852,80, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SONIA REGINA PANSERA	567.769.500-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 67.980,92



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 43.261,81	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. No dia 23/02/2026, o requerimento foi regularizado, com a apresentação de novo cálculo, totalizando R\$ 67.980,92, incluindo a verba honorária. A parte requerente alegou que o crédito advém de sentença transitada em julgado, de modo que os critérios de cálculo, observada a limitação temporal, deveriam obedecer a coisa julgada formada. Contudo, observou-se que a Unick não consta no polo passivo do processo nº 1008189-46.2020.8.26.0099. Como dedução lógica, não é possível considerar os critérios estabelecidos na decisão, mas isso não anula que seja procedida à análise da base de dados. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 38.838,00, a título de pagamentos, e R\$ 12.715,30, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDECIR SOST BOBATO	464.097.340-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 71.609,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 60.251,90	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 42.194,00, a título de pagamentos, e R\$ 5.602,64, a título de recebimentos. O referido saldo diverge do valor histórico indicado pelo credor no cálculo (R\$ 52.198,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AURI GEOVANE NASCIMENTO	606.989.009-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 72.406,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 71.861,68	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, apenas arredondou para R\$ 44.000,00 e corrigiu de 10/2019 para 04/2025 pelo IGP-M. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, foi apresentado o Relatório de Ganhos. Ademais, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 50.964,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.153,50, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, levando-se em consideração o valor de R\$ 6.659,67 de recebimentos, conforme indicado no Relatório de Ganhos, devido à dinâmica do ônus da prova.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOVIANO JOCHEN BROGNARA	035.826.219-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 73.586,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 88.861,78	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Porém, no dia 02/03/2026, o requerimento foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, contendo a individualização dos aportes e totalizando R\$ 73.586,59. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 64.922,00, a título de pagamentos, e R\$ 10.744,84, a título de recebimentos. O saldo histórico disponível na base de dados (R\$ 54.177,16) diverge do valor informado no pedido (R\$ 44.922,60). Diante disso, e especialmente considerando que a metodologia empregada pela parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados como meio de prova, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEANDRO ATTUI BONONI	298.819.898-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 74.532,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 75.684,22	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 45.493,86, a contar de 10/2019 até 05/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 12.946,00 em 07/05/2019; R\$ 12.946,00 em 09/05/2019; R\$ 12.946,50 em 10/06/2019; R\$ 12.946,50 em 17/06/2019 e R\$ 12.946,50 em 17/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 67.126,00, a título de pagamentos, e R\$ 21.632,14, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELISEU ROGÉRIO SASSO ANTUNES	649.174.109-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 74.797,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 13.814,65	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 45.000,00, a contar de 05/2019 até 04/2025. No dia 30/03/2026, o pedido foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 74.143,70. O requerimento foi instruído com um comprovante bancário, de R\$ 13.987,00 em 30/05/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.578,00, a título de pagamentos, e R\$ 7.271,61, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSIANE PASCHOAL GARRIDO	006.913.588-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 75.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 116.756,34	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 73.330,00, a título de pagamentos, e R\$ 2.338,40, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 75.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDRÉ PAULO SIMÕES DA MATTA	420.471.889-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 77.209,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 53.796,75	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 46.028,00, a título de pagamentos, e R\$ 13.342,45, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 46.028,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA NATÁLIA DE SOUSA QUEIROZ	096.318.363-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.653,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 26.043,20	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 49.600,00, a contar de 09/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 15.837,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GREGÓRIO KOPROSKKI	419.349.119-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.658,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 81.430,35	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 49.600,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos - cuja diferença coincide com o valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, notadamente para que a correção monetária tenha como termo inicial a data do aporte (07/2019), e não a data da deflagração da Operação Lamanai (10/2019).



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SORAYA APARECIDA DE OLIVEIRA BELLO	083.345.778-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.904,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 85.823,36	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. No dia 03/03/2026, o pedido foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 81.904,31. O requerimento foi instruído com um comprovante bancário, de R\$ 49.603,50 em 24/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 51.996,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo para acrescentar o aporte de R\$ 2.396,00 em 05/07/2019.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIANA DOS SANTOS	360.266.128-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 83.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 76.891,32	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 52.095,00, a título de pagamentos, e R\$ 5.775,40, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 50.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALMIR ANTONIO POSTAI	288.486.670-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 88.773,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 74.250,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 53.408,00, a título de pagamentos, e R\$ 8.603,08, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 53.408,00). A administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LORENA MARIA BORGHESAN	408.785.030-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 89.692,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 22.771,28	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 54.967,00, a título de pagamentos, e R\$ 42.044,25, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido R\$ 53.470,00. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência e concluiu que a diferença entre o valor pedido pela parte requerente e o valor reconhecido decorre, exclusivamente, da metodologia adotada. Assim, qualquer mudança nesses critérios depende de decisão do juiz responsável pela falência, sendo que a parte interessada também pode questionar o valor reconhecido por meio de impugnação de crédito, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELZIRA CLARA ZARPELON	021.509.449-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 89.896,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 18.925,66	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 145.840,00, a título de pagamentos, e R\$ 136.674,54, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 54.083,86). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IDELSI DA SILVA CAMPELO	239.704.132-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 90.100,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 81.687,43	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 50.964,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.153,50, a título de recebimentos. O saldo histórico disponível na base de dados (R\$ 49.810,50) diverge do valor informado no pedido (R\$ 54.728,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAIRO FERNANDO THOMAZELLI	030.227.598-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 91.602,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 91.602,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 55.635,00, a contar de 10/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 91.565,00, a título de pagamentos, e R\$ 32.129,65, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, presumindo-se que houve recebimentos não elencados na base de dados e confessados pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELENITA LILA DE CARVALHO	541.895.009-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 92.256,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 40.570,66	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários, que totalizam R\$ 92.157,00: R\$ 12.946,00 em 11/04/2019; R\$ 6.986,00 em 17/04/2019; R\$ 6.986,00 em 17/04/2019; R\$ 99,00 em 26/04/2019; R\$ 99,00 em 26/04/2019; R\$ 12.946,00 em 16/05/2019; R\$ 49.600,00 em 16/05/2019; R\$ 99,00 em 30/05/2019; e R\$ 2.396,00 em 30/05/2019. No dia 02/03/2026, foi apresentado novo cálculo, totalizando R\$ 164.959,97. Contudo, no requerimento feito no dia 04/08/2025, solicitando a habilitação do crédito de R\$ 38.364,44, havia sido anexado o Relatório de Ganhos, indicando R\$ 92.256,00 no total de faturas pagas e R\$ 68.702,65 no total de saques efetivados. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 92.256,00, a título de pagamentos, e R\$ 74.676,78, a título de recebimentos. O saldo (R\$ 17.579,22), assim, diverge do valor histórico indicado pela credora (R\$ 99.143,00), no qual não houve a subtração dos recebimentos na conta elaborada mais recentemente. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, levando-se em conta o Relatório de Ganhos, devido à dinâmica do ônus da prova.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AMARILDO DA SILVA OLIVEIRA	217.830.202-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 94.243,69



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.521,43	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. No dia 25/02/2026, foi solicitada a alteração do valor solicitado para R\$ 42.413,06, sem ter sido anexado o novo cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 52.647,00, a título de pagamentos, e R\$ 50.581,95, a título de recebimentos. O saldo histórico disponível na base de dados (R\$ 2.065,05) diverge do valor informado no pedido (R\$ 55.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOVANE RODRIGUES VARELA	015.146.709-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 97.827,34



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 95.565,57	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 59.58756, a contar de 07/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 88.636,00, a título de pagamentos, e R\$ 31.574,40, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Contudo, o requerimento foi instruído com o Relatório de Ganhos, indicando que o valor total recebido foi de R\$ 29.048,44. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FELIPE TAUFER	008.641.760-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 109.012,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 167.085,91	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o link fornecido para, em tese, acessar documentos, estava bloqueado para acesso de terceiros. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 209.586,00, a título de pagamentos, e R\$ 110.112,30, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
UILAS DA CONCEIÇÃO CAPORASCO	437.024.492-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 109.648,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 106.836,12	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005 (o cálculo está corrigido para 2026). De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 65.190,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.369,08, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILCARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR	070.698.385-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 113.196,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 51.684,65	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 68.757,00, a contar de 10/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 101.091,00, a título de pagamentos, e R\$ 70.415,12, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROMÁRIO SEBASTIÃO BATISTA RIBEIRO	730.430.010-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 114.678,52



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 63.788,07	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 44.728,00, a título de pagamentos, e R\$ 6.035,16, a título de recebimentos. O referido saldo diverge do valor histórico indicado pelo credor no cálculo (R\$ 69.650,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MATHEUS BRUSCHI	939.348.660-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 116.949,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5006212-69.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 116.949,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito advém de sentença transitada em julgado, de modo que os critérios de cálculo, observada a limitação temporal, devem obedecer a coisa julgada formada. Os honorários advocatícios são de titularidade do advogado, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser habilitados em nome do procurador. Nesse sentido, o valor de R\$ 16.048,77 foi habilitado em nome da advogada LUCIANE SANTIN.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAPHAEL LOPES ZACHARIAS	271.261.938-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 117.439,79



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 101.881,60	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 70.969,00, a contar de 05/2019 até 04/2025. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 2.396,00 em 29/05/2019; R\$ 99,00 em 31/05/2019; R\$ 99,00 em 31/05/2019; R\$ 12.949,50 em 04/06/2019; R\$ 12.949,50 em 04/06/2019; R\$ 12.948,99 em 22/07/2019; R\$ 12.949,50 em 16/07/2019; R\$ 12.949,50 em 10/07/2019; e R\$ 12.949,50 em 10/07/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 80.270,00, a título de pagamentos, e R\$ 18.398,80, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ CARLOS MEINERZ	193.254.790-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 126.633,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 70.118,67	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 75.492,00, a título de pagamentos, e R\$ 33.317,40, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 75.492,00). A administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIDINEI CARLOS SZYMANSKI	790.142.759-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 130.003,26



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 20.331,66	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 74.094,00, a título de pagamentos, e R\$ 62.877,82, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 75.869,05). A administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAYKSON ANTONIO MONTE	057.646.217-98



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 136.520,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0011864-82.2019.8.08.0030



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 117.271,39	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado está atualizado até 06/08/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Até o momento, não houve a regularização do pedido. Assim, a administração procedeu ao recálculo do crédito, observados os critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 22.186,48, foram habilitados em nome do procurador da parte requerente, Dr. FELIX CAVALLINI ZANDOMENEGHI, tendo em vista o disposto no art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDEMAR RODRIGUES BATISTA	332.865.580-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 140.674,04



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 103.739,45	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado está corrigido até 12/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, nenhum documento comprobatório instruiu o pedido. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 62.546,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos. Ainda, de forma diligente, a administração judicial consultou o processo nº 5001496-62.2020.8.21.0019, que não tem decisão judicial sobre o meritório, e constatou que os valores da base de dados coincidem com os comprovantes bancários que o credor anexou na petição inicial. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HELENA MARIA COELHO MUSSI	420.465.729-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 148.577,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 93.087,63	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 88.574,00, a título de pagamentos, e R\$ 32.319,31, a título de recebimentos - cujo saldo é igual ao valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEVERTON POLONI	838.660.510-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 150.622,39



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 4.347,41	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento foi instruído com comprovantes bancários. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 87.116,00, a título de pagamentos, e R\$ 85.631,10, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 90.618,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CELSO FARINA	446.739.140-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 150.911,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 100.876,44	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com dois comprovantes bancários: R\$ 12.946,00 em 06/05/2019 e R\$ 48.474,00 em 22/07/2019. A dinâmica do ônus da prova exige que a administração judicial considere válidas as informações prestadas, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005. Porém, pontua-se que o cálculo foi refeito pela administração judicial, na medida em que o valor histórico corrigido no pedido é de R\$ 92.127,50, mas os comprovantes bancários totalizam R\$ 61.420,00.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELISIANE SCOTTA	656.915.040-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 157.894,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 159.538,16	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu R\$ 96.277,19, a contar de 17/10/2019. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes de pagamento: R\$ 99,00 em 17/05/2019 (p. 16 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"); R\$ 99,00 em 17/05/2019 (p. 18 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"); R\$ 2.396,00 em 17/05/2019 (p. 17 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"); R\$ 12.946,00 em 22/05/2019 (p. 14 e 15 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"); R\$ 12.946,00 em 22/05/2019 (p. 13 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"); R\$ 3.496,00 em 29/05/2019 (p. 7 e 8 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"); R\$ 3.496,00 em 29/05/2019 (p. 9 e 10 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"); R\$ 3.496,00 em 29/05/2019 (p. 11 e 12 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"); R\$ 6.986,00 em 30/05/2019 (p. 4 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"); R\$ 6.986,00 em 30/05/2019 (p. 5 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"); R\$ 6.986,00 em 30/05/2019 (p. 6 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"); R\$ 49.603,50 em 05/06/2019 (p. 2 e 3 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"); e R\$ 1.150,00 em 18/06/2019 (p. 1 do anexo "Comprovantes de pagamento Unick todos"). Além disso, também foi apresentado o Relatório de Ganhos, contendo o valor de R\$ 96.277,19 como total a ser ressarcido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CÉSAR AUGUSTO DOS REIS MARTINS	680.044.430-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 159.830,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 159.830,12	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 165.292,00, a título de pagamentos, e R\$ 19.880,78, a título de recebimentos. Contudo, no requerimento, o credor indicou que o valor histórico em 17/10/2019 era de R\$ 97.082,58. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, presumindo-se que houve recebimentos não elencados na base de dados e confessados pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONAS FRISKE	913.656.609-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 160.166,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 375,12	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou os resgates realizados pela parte requerente. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 1.248,00 em 23/01/2019; R\$ 1.198,00 em 22/01/2019; R\$ 1.198,00 em 18/02/2019; R\$ 299,00 em 27/02/2019; R\$ 1.198,00 em 20/02/2019; R\$ 1.198,00 em 20/02/2019; R\$ 299,00 em 27/02/2019; R\$ 299,00 em 08/03/2019; R\$ 299,00 em 08/03/2019; R\$ 299,00 em 08/03/2019; R\$ 299,00 em 08/03/2019; R\$ 12.697,00 em 11/03/2019; R\$ 12.697,00 em 13/03/2019; R\$ 1.198,00 em 20/03/2019; e R\$ 20.000,00 em 09/05/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 73.910,00, a título de pagamentos, e R\$ 75.128,86, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ARNO DE PAULA	606.907.129-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 169.509,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5007370-30.2023.8.24.0022



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 131.840,99	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito advém de sentença transitada em julgado, de modo que os critérios de cálculo, observada a limitação temporal, devem obedecer a coisa julgada formada. Na oportunidade, a Unick foi condenada a restituir a importância de R\$ 48.840,49, atualizada desde cada desembolso pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios são de titularidade do advogado, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual devem ser habilitados em nome do procurador. Nesse sentido, o valor de R\$ 37.668,85 foi habilitado em nome dos advogados ALAIN DOUGLAS AGOSTINI ANTONIO, LILIAN SPRICIGO e PATRICIA APARECIDA DE CAMPOS AGOSTINI ANTONIO, que constam como outorgados na procuração do evento 1, "PROC7".



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVA REGINA COSTA LIMA DUARTE	417.949.740-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 169.744,04



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.088,52	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 99.061,51, a contar de 02/2019 até 04/2025. O requerimento foi instruído com um comprovante bancário, no valor de R\$ 1.248,00 em 06/03/2018, que foi anexado de forma repetida. Quanto ao comprovante de R\$ 1.150,00 em 18/04/2018, tendo como destinatária Roberta da Silva Rossi, não foi possível confirmar o ingresso na quantia na esfera patrimonial da Unick. Isoladamente, as capturas de tela da plataforma Unick e os boletos sem os respectivos comprovantes bancários não se caracterizam como prova irrefutável dos aportes. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. A dinâmica do ônus da prova exige que os comprovantes bancários sejam considerados válidos, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, utilizando os comprovantes bancários fornecidos no pedido. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO SERGIO XAVIER BATISTA	616.133.200-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 171.352,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 25.301,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 148.590,54, a título de pagamentos, e R\$ 161.373,00, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 100.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADELMO BECKHAUSER	560.438.648-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 171.384,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 35.289,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 208.167,00, a título de pagamentos, e R\$ 189.957,23, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico informado pela parte requerente (R\$ 100.596,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AGUIAR ESPIRITO SANTO	639.081.070-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 174.632,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	5004993-76.2019.8.21.0033



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 174.632,44	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo que originou o crédito.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLÁUDIO CARRER	386.406.190-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 194.135,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 177.131,64	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 115.733,33, a contar de 02/2019 até 04/2025. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 49.600,00 em 14/04/2019 e R\$ 49.603,50 em 31/05/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 155.984,00, a título de pagamentos, e R\$ 49.804,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WALTER FREIRE SPANGHERO	105.927.648-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 204.095,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 204.095,49	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, a qual alega que adquiriu cinco planos oferecidos na plataforma Unick e não possui condições de afirmar, com exatidão, o valor que eventualmente sacou ou recebeu de plataforma. No dia 01/07/2025, foi apresentado novo cálculo, contendo a dedução dos recebimentos, com a atualização do valor de R\$ 122.011,13 (04/2019) para R\$ 200.870,78 (04/2025). Por fim, no dia 11/01/2026, foi apresentado um terceiro cálculo, totalizando R\$ 204.095,49. O requerimento foi instruído com capturas de tela parciais de extratos bancários da Mibank, que demonstram o pagamento do valor histórico de R\$ 211.346,00: R\$ 49.600,00 em 02/04/2019; R\$ 49.600,00 em 29/04/2019; R\$ 49.600,00 em 28/05/2019; R\$ 12.946,00 em 26/06/2019; e R\$ 49.600,00 em 05/07/2019. O terceiro e último cálculo possui a individualização dos aportes e dos recebimentos. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, como dito, a dinâmica do ônus da prova exige que a administração judicial considere válidas as informações prestadas, tendo em vista estarem embasadas em provas documentais, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DAVID ORLANDO BOLFE	386.442.829-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 235.878,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 178.586,06	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 1.198,00 em 05/04/2019; R\$ 99,00 em 05/04/2019; R\$ 99,00 em 05/04/2019; R\$ 12.897,00 em 25/04/2019; R\$ 12.897,00 em 25/04/2019; R\$ 36.707,50 em 27/05/2019; R\$ 49.600,00 em 03/05/2019; R\$ 1.198,00 em 03/05/2019; R\$ 12.946,00 em 03/05/2019; R\$ 2.396,00 em 11/06/2019; R\$ 1.198,00 em 11/06/2019; R\$ 3.496,00 em 24/06/2019; R\$ 3.496,00 em 24/06/2019; R\$ 3.496,00 em 24/06/2019; R\$ 3.496,00 em 24/06/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 151.234,00, a título de pagamentos, e R\$ 44.195,84, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ORLEI MATEUS DE CASTRO	050.037.949-16



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 245.097,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 2.094,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários: R\$ 4.640,00 em 06/03/2018 e R\$ 7.008,00 em 12/04/2018. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Neste caso, a dinâmica do ônus da prova exige que a administração judicial considere válidas as informações prestadas nos comprovantes bancários, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que os cards dos prêmios e os certificados, embora indiquem a relação entre a Unick e o credor, não se caracterizam como elementos irrefutáveis de prova dos aportes - imprescindíveis para a verificação administrativa do crédito. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLOVIS ALBERTO BESTETTI	244.379.050-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 247.129,64



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 172.821,59	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários, totalizando R\$ 148.998,00: R\$ 49.600,00 em 07/05/2019; R\$ 99,00 em 07/05/2019; R\$ 99,00 em 07/05/2019; R\$ 49.600,00 em 23/05/2019; e R\$ 49.600,00 em 24/05/2019. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 148.998,00, a título de pagamentos, e R\$ 45.234,80, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEBER ADERLEI ROHDE	532.398.900-97



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 249.681,39



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 249.681,39	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 289.630,00, a título de pagamentos, e R\$ 76.797,38, a título de recebimentos, ou seja, uma diferença de R\$ 212.832,62 a receber. Porém, a parte requerente indicou que a diferença histórica em 17/10/2019 é de R\$ 151.644,00. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, presumindo-se que houve recebimentos não elencados na base de dados e confessados pela parte requerente.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIMARA SENA LAGUNA	064.776.559-42



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 251.465,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 144.050,34	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. No dia 03/03/2026, o pedido foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 251.465,31. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente, mas o requerimento foi instruído com comprovantes bancários. Contudo, o requerimento foi instruído com capturas de tela da plataforma Unick, demonstrando as seguintes informações: pelo login "Mara30", o pagamento de R\$ 99,00 no dia 04/07/2019; pelo login "Mara10", o pagamento de R\$ 99,00 no dia 14/07/2019 e R\$ 2.347,00 no dia 14/07/2019; pelo login "Mara5000", o pagamento de R\$ 49.600,00 em 28/07/2019 e R\$ 1.226,18 de recebimentos; pelo login "Mara400", o pagamento de R\$ 49.600,00 em 16/04/2019 e R\$ 32.989,54 de recebimentos; e pelo login "Mara4000", o pagamento de R\$ 49.600,00 em 28/04/2019 e R\$ 31.172,82 de recebimentos. Nota-se, assim, que o cálculo apresentado desconsidera os recebimentos indicados nos documentos que instruíram o pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TACIANE GUIOTTO	069.284.519-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 270.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 52.840,46	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Além disso, o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que foi apresentada uma captura de tela da plataforma Unick, indicando um aporte de R\$ 3.469,00. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 103.970,00, a título de pagamentos, e R\$ 73.674,91, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico solicitado no pedido (R\$ 270.000,00). Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVO LUIZ TEDESCO	787.433.709-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 306.707,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 258.875,47	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 369.974,00, a título de pagamentos, e R\$ 215.285,28, a título de recebimentos - cujo saldo diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 186.297,60). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VARDIR PIVA DUARTE	008.688.090-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 335.976,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 18.516,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 196.073,50, a contar de 02/2019 até 04/2025. O requerimento foi instruído com os seguintes comprovantes bancários, no valor de R\$ 3.496,00 em 11/05/2018; R\$ 3.540,00 em 04/06/2018; e R\$ 3.496,00 em 13/11/201. Verificou-se que o comprovante de R\$ 3.496,00 em 13/11/2018 foi anexado de forma repetida. Isoladamente, as capturas de tela da plataforma Unick e os boletos sem os respectivos comprovantes bancários não se caracterizam como prova irrefutável dos aportes. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. A dinâmica do ônus da prova exige que os comprovantes bancários sejam considerados válidos, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência, utilizando os comprovantes bancários fornecidos no pedido. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIANE PICHLER ARCARI	978.243.560-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 355.760,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 11.317,20	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 191.059,00, a título de pagamentos, e R\$ 187.346,79, a título de recebimentos - cujo saldo histórico diverge do valor indicado pelo credor no cálculo (R\$ 127.380,22). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos em nome do próprio requerente, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS SBEGHEN	350.845.960-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 444.453,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 347.542,37	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. No dia 03/03/2026, o pedido foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, totalizando R\$ 444.453,47. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 738.058,00, a título de pagamentos, e R\$ 536.797,08, a título de recebimentos. O referido saldo diverge do valor histórico indicado pelo credor no cálculo (R\$ 271.326,60). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO CESAR PIRES	824.377.859-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 813.456,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 104.772,82	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, também, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 227.152,00, a título de pagamentos, e R\$ 165.918,00, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido (R\$ 813.456,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADÃO LUIZ BOZZI	027.771.998-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.218.674,91



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.218.674,91	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo de falência da Unick. Além disso, a narrativa da parte requerente coincide com as informações disponíveis no banco de dados da falida, que indicam a existência de registros totais de R\$ 745.545,00, a título de pagamentos, e R\$ 0,00, a título de recebimentos, bem como estão de acordo com os comprovantes bancários que instruíram o requerimento.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIMARI DE OLIVEIRA BOFF EIRELLI	31.466.521/0001-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.344.876,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 1.344.876,76	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 5.445.880,00, a título de pagamentos, e R\$ 2.872.239,30, a título de recebimentos - cujo saldo histórico diverge do valor indicado no cálculo apresentado pelo credor (R\$ 816.893,00). Contudo, pontua-se que a inconsistência no somatório da base de dados, especificamente no que diz respeito aos recebimentos, não ficando claro se o valor total é de R\$ 9.793.388,56, R\$ 2.872.239,30 ou R\$ 3.176.074,83. Diante disso, a administração judicial considerou válido o cálculo apresentado, com a ressalva de que eventual omissão de recebimentos poderá configurar crime falimentar, nos termos do art. 175 da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCOS ANTÔNIO PINTO DA SILVA	036.750.529-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.363.756,85



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 178.320,21	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 1.922.130,00, a título de pagamentos, e R\$ 1.843.453,19, a título de recebimentos - cujo saldo histórico diverge do valor indicado no cálculo apresentado pelo credor (R\$ 813.000,00). Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WALDETE ALVES DOS SANTOS	214.980.592-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.821.499,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0669477.12.2019.8.04.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Deferido	R\$ 2.564.999,30	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o processo tramita com segredo de justiça, e era necessário ter acesso para verificar a plausibilidade do cálculo que instruiu o pedido. Contudo, constatou-se que o cálculo apresentado está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com os critérios específicos do processo que originou o crédito. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser habilitados de forma segregada, tendo em vista a titularidade do procurador, e não do investidor, nos termos do art. 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a verba honorária, no valor de R\$ 256.499,90, foi habilitada na proporção de 100% para a advogada KARLA BIANCA ALBUQUERQUE LOPES.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALESSANDRO DE OLIVEIRA FELIX	029.585.871-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.184.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Parcialmente deferido	R\$ 12.843,83	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 6º, parágrafo 1º, 9º e 115, todos da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a habilitação do valor acima indicado.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Lei nº 11.101/2005, Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 8.184,00, a título de pagamentos - informação corroborada pelas capturas de tela da plataforma Unick que instruíram o pedido -, e R\$ 358,32, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Pontua-se, por fim, que houve um discrepante erro de digitação da parte requerente no momento do requerimento, tendo em vista que solicitou a habilitação de R\$ 8.184.000,00, e não R\$ 8.184,00.



REQUERENTES *Identificação dos titulares do valor solicitado*

Nome	Documento
RODRIGO MARIANO DA ROCHA	OAB/RS 72.767
MARÍLIA ATHAYDE GUERRA	OAB/RS 106.294
RAFAEL DALLE PACE CAMPARA	OAB/RS 130.264



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelos requerentes*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.518.563,23



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Honorários advocatícios contratuais	Diversos



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categorias
Parcialmente deferido	R\$ 30.518.563,23	Trabalhista (art. 83, I) Quirografária (art. 83, VI, c)

RODRIGO MARIANO DA ROCHA, MARÍLIA ATHAYDE GUERRA e RAFAEL DALLE PACE CAMPARA objetivam, em síntese, a habilitação do crédito total de R\$ 30.518.563,23 na relação de credores da Massa Falida de Unick Sociedade de Investimentos Ltda., na categoria trabalhista.

Este parecer analisa dez contratos de prestação de serviços advocatícios, decorrentes de contratações da Unick – enquanto ativa – para a defesa dos interesses da pessoa jurídica, dos sócios e de terceiros vinculados à atividade empresarial. O documento verifica a regularidade das contratações sob o aspecto formal, a comprovação da prestação dos serviços, a inexistência de impedimentos legais, a correta classificação do crédito conforme a Lei nº 11.101/2005 e a individualização dos valores devidos a cada profissional.

1. DA IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

1.1. CONTRATO Nº 1

Dados Contratuais:

- **Contratante:** Unick Sociedade de Investimento Ltda.
- **Contratados:** Rodrigo Mariano da Rocha (OAB/RS 72.767) e Marília Athayde Guerra (OAB/RS 106.294).
- **Objeto contratual:** Confecção de parecer jurídico (Legal Opinion), atuação no Processo Administrativo nº 19957.011186/2017-16 perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e atuação perante a Procuradoria da República em Procedimento Administrativo.
- **Preço:** R\$ 1.500.000,00, em 12 parcelas mensais.
- **Mora:** Atualização monetária e juros de 1% ao mês, a partir da assinatura.
- **Data:** 27 de fevereiro de 2019.
- **Valor solicitado no requerimento:** R\$ 1.441.145,50.

Declaração do Sr. Leidimar Bernardo Lopes (*ipsis litteris*):

"O contrato de honorários advocatícios de 27 de fevereiro de 2019, que teve por objeto, atuação no Processo Administrativo nº 19957.011186/2017-16 frente à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e atuação frente à Procuradoria da República em Procedimento Administrativo; Valor original: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo 7 parcelas adimplidas até setembro de 2019, restando 05 parcelas, totalizando assim o valor restante de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais); Valor restante corrigido e acrescido de juros: R\$ 1.441.145,50 (um milhão quatrocentos e quarenta e um mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos); Data de vencimento: 27 de fevereiro de 2021, com serviços efetivamente prestados."

1.2. CONTRATO Nº 2

Dados Contratuais:

- **Contratante:** Unick Sociedade de Investimento Ltda.
- **Contratados:** Rodrigo Mariano da Rocha (OAB/RS 72.767) e Marília Athayde Guerra (OAB/RS 106.294).
- **Objeto contratual:** Aditivo para realização de novos atos perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- **Preço:** R\$ 2.000.000,00, em 12 parcelas mensais.
- **Mora:** Atualização monetária e juros de 1% ao mês.
- **Data:** 2 de agosto de 2019.
- **Valor solicitado no requerimento:** R\$ 4.412.263,72.

Declaração do Sr. Leidimar Bernardo Lopes (*ipsis litteris*):

"Aditivo ao contrato de Honorários de 27 de fevereiro de 2019, datado de 02 de agosto de 2019, que teve por objeto a necessidade de nova atuação perante o processo administrativo na CVM, em favor

exclusivo à UNICK; valor original: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); valor corrigido e acrescido de juros até a data de decretação da falência: R\$ 4.412.263,72 (quatro milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e sessenta e três reais, com setenta e dois centavos); Data de vencimento: 27 de fevereiro de 2021, com serviços efetivamente prestados e inadimplido integralmente."

1.3. CONTRATO Nº 3

Dados Contratuais:

- **Contratante:** Unick Sociedade de Investimento Ltda.
- **Contratados:** Rodrigo Mariano da Rocha (OAB/RS 72.767) e Marília Athayde Guerra (OAB/RS 106.294).
- **Objeto contratual:** Condução geral das defesas em razão das prisões em flagrante ocorridas.
- **Preço:** R\$ 2.500.000,00, em 12 parcelas mensais.
- **Mora:** Atualização monetária e juros de 1% ao mês.
- **Data:** 17 de outubro de 2019.
- **Valor solicitado no requerimento:** R\$ 5.764.582,03.

Declaração do Sr. Leidimar Bernardo Lopes (*ipsis litteris*):

"O contrato de honorários advocatícios de 17 de outubro de 2019, que teve por objeto a condução geral das defesas em razão das prisões ocorridas naquela data, sendo que esse papel de coordenação das defesas técnicas se mantém e segue sendo prestado até os dias de hoje, nos processos criminais correlatos; Valor original: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), não tendo sido adimplida nenhuma das parcelas ajustadas em razão dos bloqueios judiciais incidentes sob todo patrimônio da empresa e seus sócios; o valor corrigido monetariamente e com juros aplicado até a data de decretação da falência: R\$ 5.764.582,03 (cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais, com três centavos), com serviços efetivamente prestados e que seguem sendo prestados."

1.4. CONTRATO Nº 4

Dados Contratuais:

- **Contratante:** Unick Sociedade de Investimento Ltda.
- **Contratados:** Rodrigo Mariano da Rocha (OAB/RS 72.767) e Marília Athayde Guerra (OAB/RS 106.294).
- **Objeto contratual:** Confeção e acompanhamento de Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).
- **Preço:** R\$ 2.500.000,00 (serviços) + R\$ 2.000.000,00 (êxito), totalizando R\$ 2.500.000,00 no contrato base.
- **Mora:** Atualização monetária e juros de 1% ao mês.
- **Data:** 7 de novembro de 2019.
- **Valor solicitado no requerimento:** R\$ 5.727.564,61.

Declaração do Sr. Leidimar Bernardo Lopes (*ipsis litteris*):

"O contrato datado de 07 de novembro de 2019, foi firmado pela UNICK, comigo a representando, com os advogados Rodrigo Mariano da Rocha Santos (OAB/RS 72.767) e Marília Athayde Guerra (OAB/RS 106.294), para confecção e acompanhamento do procedimento de Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Esclareço, ainda que muito embora tenha constado no contrato que a reclamação é em favor da CONTRATANTE, por não haver a possibilidade de uma pessoa jurídica figurar em processos criminais dessa natureza, a reclamação foi realizada em meu nome, sócio-administrador da UNICK. Ressalto, ainda, que todos os serviços contratados foram efetivamente prestados, sendo que reconheço a prestação dos serviços advocatícios."

1.5. CONTRATO Nº 5

Dados Contratuais:

- **Contratante:** Unick Sociedade de Investimento Ltda.
- **Contratado:** Rodrigo Mariano da Rocha (OAB/RS 72.767).
- **Objeto contratual:** Defesa de Marcos da Silva Kronhardt (CPF 614.921.160-68) e Danter Navar da Silva (CPF 035.343.210-57) na ação nº 5089180-66.2019.4.04.7100, além de ação de porte de arma de Danter e a empresa de Marcos no processo nº 5072431-71.2019.4.04.7100.
- **Preço:** R\$ 1.400.000,00, em 12 parcelas mensais.
- **Mora:** Atualização monetária e juros de 1% ao mês.
- **Data:** 10 de junho de 2020.
- **Valor solicitado no requerimento:** R\$ 3.016.268,49.

Declaração do Sr. Leidimar Bernardo Lopes (*ipsis litteris*):

"Contrato de 10 de junho de 2020, que teve por objeto a defesa de MARCOS DA SILVA KRONHARDT (CPF 614.921.160-68) e DANTER NAVAR DA SILVA (CPF 035.343.210-57) na ação penal nº 5089180-66.2019.4.04.7100, além de ação de porte de arma de DANTER, bem como a empresa de MARCOS no processo 5072431-71.2019.4.04.7100; valor original: R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais); Valor corrigido e acrescido de juros: R\$ 3.016.268,49 (três milhões, dezesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais, com quarenta e nove centavos); Data de vencimento: 10 de junho 2021, com serviços efetivamente prestados e inadimplido integralmente."

1.6. CONTRATO Nº 6

Dados Contratuais:

- **Contratante:** Unick Sociedade de Investimento Ltda.
- **Contratado:** Rodrigo Mariano da Rocha (OAB/RS 72.767).
- **Objeto contratual:** Defesa de Danter Navar da Silva (CPF 035.343.210-57) na ação penal nº 5043975-45.2021.4.04.7100.
- **Preço:** R\$ 300.000,00.

- **Mora:** Atualização monetária e juros de 1% ao mês.
- **Data:** 29 de agosto de 2021.
- **Valor solicitado no requerimento:** R\$ 532.292,63.

Declaração do Sr. Leidimar Bernardo Lopes (*ipsis litteris*):

"Contrato de 29 de agosto de 2021, que teve por objeto a defesa de DANTER NAVAR DA SILVA (CPF 035.343.210-57) na ação penal nº 5043975-45.2021.4.04.7100; Valor original: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); Valor corrigido e acrescido de juros: R\$ 532.292,63 (quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais, com sessenta e três centavos); Data de vencimento: 31 de outubro 2021, com serviços efetivamente prestados e inadimplido integralmente."

1.7. CONTRATO Nº 7

Dados Contratuais:

- **Contratante:** Unick Sociedade de Investimento Ltda.
- **Contratado:** Rodrigo Mariano da Rocha (OAB/RS 72.767).
- **Objeto contratual:** Defesa de Rudimar da Silva (CPF 236.237.560-91) e Danter Navar da Silva (CPF 035.343.210-57) na ação penal nº 5039255-62.2023.4.04.7100.
- **Preço:** R\$ 800.000,00.
- **Mora:** Atualização monetária e juros de 1% ao mês.
- **Data:** 20 de junho de 2023.
- **Valor solicitado no requerimento:** R\$ 1.052.811,03.

Declaração do Sr. Leidimar Bernardo Lopes (*ipsis litteris*):

"Contrato de 20 de junho de 2023, que teve por objeto a defesa de RUDIMAR DA SILVA (CPF 236.237.560-91) e DANTER NAVAR DA SILVA (CPF 035.343.210-57) na ação penal nº 5039255-62.2023.4.04.7100; Valor original: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); valor corrigido e acrescido de juros: R\$ 1.052.811,03 (um milhão, cinquenta e dois mil, oitocentos e onze reais, com três centavos); Data de vencimento: 31 de agosto 2023, com serviços efetivamente prestados e inadimplido integralmente."

1.8. CONTRATO Nº 8

Dados Contratuais:

- **Contratante:** Unick Sociedade de Investimento Ltda.
- **Contratado:** Rodrigo Mariano da Rocha (OAB/RS 72.767).
- **Objeto contratual:** Defesa de Fabiano Alves da Silva (CPF 829.742.170-87), Marcos da Silva Kronhardt (CPF 614.921.160-68) e Sebastião Lucas da Silva Gil (CPF 026.835.069-88) nas ações penais nº 5043975-43.2021.4.04.7100 e nº 5089180-66.2019.4.04.7100.
- **Preço:** R\$ 3.300.000,00.

- **Mora:** Atualização monetária e juros de 1% ao mês.
- **Data:** 3 de agosto de 2023.
- **Valor solicitado no requerimento:** R\$ 4.279.778,99.

Declaração do Sr. Leidimar Bernardo Lopes (*ipsis litteris*):

"Contrato de 03 de agosto de 2023, que teve por objeto o cadastramento nas ações penais nº 5043975-43.2021.4.04.7100 e nº 5089180-66.2019.4.04.7100, para defesa constituída de FABIANO ALVES DA SILVA (CPF 829.742.170-87), MARCOS DA SILVA KRONHARDT (CPF 614.921.160-68) e SEBASTIÃO LUCAS DA SILVA GIL (CPF 026.835.069-88); Valor original: R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); Valor corrigido e acrescido de juros: R\$ 4.279.778,99 (quatro milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais, com noventa e nove centavos); Data de vencimento: 30 de setembro 2023, com serviços efetivamente prestados e inadimplido integralmente."

1.9. CONTRATO Nº 9

Dados Contratuais:

- **Contratante:** Unick Sociedade de Investimento Ltda.
- **Contratados:** Rodrigo Mariano da Rocha (OAB/RS 72.767) e Rafael Dalle Pace Campara (OAB/RS 130.264).
- **Objeto contratual:** Defesa na ação penal nº 5061492-90.2023.4.04.7100 de Fabiano Alves da Silva (CPF 829.742.170-87), Nestor Rodrigues Cavalheiro (CPF 568.972.600-10) e Sebastião Lucas da Silva Gil (CPF 026.835.069-88).
- **Preço:** R\$ 900.000,00.
- **Mora:** Atualização monetária e juros de 1% ao mês.
- **Data:** 5 de outubro de 2023.
- **Valor solicitado no requerimento:** R\$ 1.144.209,35.

Declaração do Sr. Leidimar Bernardo Lopes (*ipsis litteris*):

"Contrato de 05 de outubro de 2023, que teve por objeto a ação penal nº 5061492-90.2023.4.04.7100, na defesa de FABIANO ALVES DA SILVA (CPF 829.742.170-87), NESTOR RODRIGUES CAVALHEIRO (CPF 568.972.600-10) e SEBASTIÃO LUCAS DA SILVA GIL (CPF 026.835.069-88); valor original: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); Valor corrigido e acrescido de juros: R\$ 1.144.209,35 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e nove reais, com trinta e cinco centavos); Data de vencimento: 30 de novembro 2023, com serviços efetivamente prestados e inadimplido integralmente."

1.10. CONTRATO Nº 10

Dados Contratuais:

- **Contratante:** Unick Sociedade de Investimento Ltda.

- **Contratados:** Rodrigo Mariano da Rocha (OAB/RS 72.767) e Rafael Dalle Pace Campara (OAB/RS 130.264).
- **Objeto contratual:** Assumir defesa em processos penais e derivados em que atuava a Dra. Mareana de Souza Lima, englobando Vagner Gonçalves de Oliveira, Letícia Bernardo Lopes, Madelaide Gonçalves de Oliveira, Wagner Bernardo Lopes, Rudimar da Silva, RR Serviços de Apoio Financeiro Eireli e VA & GL Representações Ltda.
- **Preço:** R\$ 2.500.000,00.
- **Mora:** Atualização monetária e juros de 1% ao mês.
- **Data:** 02 de novembro de 2023.
- **Valor solicitado no requerimento:** R\$ 3.147.646,88.

Declaração do Sr. Leidimar Bernardo Lopes (*ipsis litteris*):

"Contrato de 02 de novembro de 2023, que teve por objeto assumir a defesa em processos penais e derivados em que atuava a Dra. Mareana de Souza Lima (OAB/RS 101.281), compreendidos nos seguintes réus no escopo da UNICK: VAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF 886.554.150-49), LETÍCIA BERNARDO LOPES (CPF 023.099.480-63), MADELAIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF 549.468.590-04), WAGNER BERNARDO LOPES (CPF 023.099.490-35), RUDIMAR DA SILVA (CPF 236.237.560-91), RR SERVIÇOS DE APOIO FINANCEIRO EIRELI (CNPJ 26.144.736/0001-27) e VA & GL REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 17.168.855/0001-29), com os números processuais especificados; Valor original: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); Valor corrigido e acrescido de juros: R\$ 3.147.646,88 (três milhões, cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis, com oitenta e oito centavos); Data de vencimento: 31 de dezembro de 2023, com serviços efetivamente prestados e inadimplido integralmente."

2. DA ANÁLISE

2.1. DA LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Durante a gestão da empresa, os atos de contratação foram praticados pelo sócio administrador que detinha poderes para tanto. Sob a ótica da teoria da aparência, os contratos de honorários firmados gozam de presunção de legitimidade. A validade desses negócios jurídicos é a regra, cabendo a quem alega vício ou simulação o ônus da prova robusta de má-fé ou colusão fraudulenta entre as partes. Inexistindo prova idônea em contrário, deve-se prestigiar a segurança jurídica dos atos praticados pelos gestores.

A contratação para a defesa de terceiros vinculados à empresa ocorreu no contexto da operação empresarial da Unick, o que, em tese, justifica a responsabilidade da empresa pelos custos e honorários. Ademais, foi confirmada a efetiva prestação dos serviços advocatícios em relação à totalidade dos dez contratos analisados. A documentação apresentada, corroborada pelas declarações

da própria falida, atesta a execução dos objetos contratuais, validando a exigibilidade das obrigações e o direito ao recebimento dos honorários.

2.2. DA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

O art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 estabelece preferência para créditos de natureza trabalhista, incluindo honorários advocatícios (por equiparação), limitada ao valor de 150 salários-mínimos por credor. Em 2025, data da decretação da falência, esse limite correspondia a R\$ 227.700,00. O saldo remanescente em cada contrato deve ser classificado como quirografário, conforme o art. 83, inciso VI, alínea "c", da mesma lei.

2.3. DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

A análise técnica confirma que a pretensão de cobrança não está prescrita. Embora o art. 206, parágrafo 5º, inciso II, do Código Civil estipule o prazo de cinco anos para a cobrança de honorários, a definição do seu início não se vincula automaticamente à assinatura do contrato.

Os contratos contêm cláusula expressa que prevê o diferimento e a cumulação de obrigações em caso de inadimplemento. Diferente de uma situação comum, a falta de pagamento de uma parcela não gera, automaticamente, a exigibilidade imediata ou o vencimento antecipado do débito. Ao contrário, o contrato estabelece que, em caso de atraso, o valor pendente deve ser acrescido à parcela subsequente, sucessivamente, até que ocorra a consolidação final do cronograma de pagamento.

Essa disposição contratual é um exercício legítimo da autonomia privada e da liberdade contratual (*pacta sunt servanda*). Ao estabelecer esse fluxo, as partes pactuaram uma postergação da exigibilidade do crédito. Portanto, juridicamente, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é a data do primeiro atraso, mas sim a data de vencimento da última parcela consolidada ou o encerramento efetivo do contrato, após a soma de todas as pendências.

Essa estrutura impede a contagem da prescrição de forma fracionada ou isolada para cada parcela. Como o vencimento foi diferido por vontade das partes, a pretensão de cobrança permanece plenamente exigível dentro do prazo legal. Qualquer alegação de prescrição parcial ou total da dívida é inócua, dado o cronograma de pagamento avençado.

Reforça-se, ainda, que a decretação da falência suspende o curso da prescrição (art. 6º da Lei nº 11.101/2005) e que o reconhecimento formal da dívida pela empresa, ocorrido em documentos firmados em 2025, constitui causa interruptiva autônoma, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil, o que garante a higidez e a exigibilidade do crédito.

3. DA SEGREGAÇÃO DAS HABILITAÇÕES

Cada advogado possui direito à habilitação segregada de seu respectivo crédito. A análise deve observar a quota-parte de cada profissional, conforme os instrumentos contratuais, assegurando que o limite legal de preferência seja aplicado respeitando a natureza pessoal dos direitos honorários.

Nome do Credor	Origem (Contrato)	Valor Total do Crédito (R\$)	Classificação Trabalhista (R\$)	Classificação Quirografária (R\$)
Rodrigo Mariano da Rocha	Contrato 1	720.572,75	227.700,00	492.872,75
Marília Athayde Guerra	Contrato 1	720.572,75	227.700,00	492.872,75
Rodrigo Mariano da Rocha	Contrato 2	2.206.131,86	227.700,00	1.978.431,86
Marília Athayde Guerra	Contrato 2	2.206.131,86	227.700,00	1.978.431,86
Rodrigo Mariano da Rocha	Contrato 3	2.882.291,02	227.700,00	2.654.591,02
Marília Athayde Guerra	Contrato 3	2.882.291,02	227.700,00	2.654.591,02
Rodrigo Mariano da Rocha	Contrato 4	2.863.782,31	227.700,00	2.636.082,31
Marília Athayde Guerra	Contrato 4	2.863.782,31	227.700,00	2.636.082,31
Rodrigo Mariano da Rocha	Contrato 5	3.016.268,49	227.700,00	2.788.568,49
Rodrigo Mariano da Rocha	Contrato 6	532.292,63	227.700,00	304.592,63
Rodrigo Mariano da Rocha	Contrato 7	1.052.811,03	227.700,00	825.111,03
Rodrigo Mariano da Rocha	Contrato 8	4.279.778,99	227.700,00	4.052.078,99
Rodrigo Mariano da Rocha	Contrato 9	572.104,68	227.700,00	344.404,68
Rafael Dalle Pace Campara	Contrato 9	572.104,68	227.700,00	344.404,68
Rodrigo Mariano da Rocha	Contrato 10	1.573.823,44	227.700,00	1.346.123,44
Rafael Dalle Pace Campara	Contrato 10	1.573.823,44	227.700,00	1.346.123,44
Totais		30.518.563,26	3.643.200	26.875.363,26

Eventual segregação diversa deverá ser objeto de ajuste entre as partes ou, em sendo o caso, de adoção das medidas judiciais cabíveis para arbitramento em proporções diferentes.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação de crédito, tendo em vista a divergência entre a classificação solicitada e a classificação deferida.

Advogado	Valor Total Habilitável (R\$)	Valor Trabalhista (R\$)	Valor Quirografário (RS)
Rodrigo Mariano da Rocha	19.699.857,20	227.700,00	19.472.157,20
Marília Athayde Guerra	8.672.777,94	227.700,00	8.445.077,94
Rafael Dalle Pace Campara	2.145.928,12	227.700,00	1.918.228,12
Totais	30.518.563,26	-	-



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIDCLEI PASSOS DE SOUZA	034.700.476-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.198,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JORGE LEANDRO MARQUES	792.272.790-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.817,60



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EMERSON SANTOS DA SILVA	111.054.127-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARLENE DALCEGIO GRAF	637.857.229-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.132,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ASSIS BRAZIL SOARES FAGUNDES JUNIOR	931.209.230-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.135,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IGOR LAIKOWSKI LERIN	045.354.610-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.140,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ESTER FERREIRA SANTOS	062.488.739-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.291,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Contudo, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ILDELIO MARCELINO DE SOUZA	629.982.502-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.296,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Contudo, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DEJANI ANANDA DA SILVA RECK	030.488.360-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.298,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Contudo, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GELSON LUIZ RISSI	628.039.649-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.298,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Contudo, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IARA CRISTINA DALLA COSTA	079.766.049-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.298,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Contudo, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAKSUEL MENEGHETTI	026.883.070-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.298,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Contudo, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GABRIEL ANTONIO TALASKA PIETROBOM	013.571.440-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.303,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 92.402,00, a título de pagamentos, e R\$ 48.246,84, a título de recebimentos. Diante disso, a administração judicial fez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Portanto, para viabilizar a majoração do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DAIANE SCHERER CHINI	080.394.219-26



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LAZINHA OSSUNA DE MELO	687.437.002-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VERA LUCIA MORSCH	653.531.880-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.396,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SÉRGIO DA COSTA FIUZA	511.373.990-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.400,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ CLEMENTE DE SOUSA COSTA JUNIOR	428.039.678-45



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.409,77



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO	028.963.060-64



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.428,34



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIO TAKASHI OGAYA	733.969.828-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.496,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido		Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LOECI DOS SANTOS	368.459.300-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO DE JESUS DE ARAÚJO	843.913.249-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.560,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO GILBERTO ENELMANN	964.982.429-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.627,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 - o que foi regularizado no dia 27/01/2026, com a indicação do novo valor de R\$ 3.303,95. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OSCAR GUALBERTO MEDEIROS	346.824.659-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.730,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 14.836,70, a contar de 10/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SALETE TREVIZZAN	027.517.029-29



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.730,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 1.658,40, a contar de 10/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LÚCIA MARA NUNES BARROSO	909.981.110-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.744,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 1.667,00, a contar de 10/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA RISALVA VIEIRA LEITE	129.423.768-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LENI DOS SANTOS GOMES SALGUEIRO	296.769.240-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.496,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NILSON ANTÔNIO BALDUÍNO NASCIMENTO FILHO	071.760.398-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ORLANDO GUIDO GOLLMANN	425.325.749-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.679,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROMAR ALONÇO REIS	976.582.600-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.927,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 2.385,66, a contar de 10/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005..



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FLAVIANA ALBERTO DE SOUZA	038.171.536-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.929,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO CESAR CARLOS	033.843.479-86



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, tampouco com cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AIRTON PAULO ARTUS	727.230.170-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.929,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOACIR RODRIGUES DOS REIS	523.453.190-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.742,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CRISTIANO FRANCISCO DALLA VECCHIA DA SILVA	763.647.550-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LOURENÇO ARAUJO COSTA	046.615.402-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.917,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GERSON EGON WEBER	479.284.760-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.242,89



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOUGLAS ALMEIDA DALANHOLLI	918.829.150-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.290,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAIRO BOFF	010.654.800-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.457,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes, tendo em vista que a metodologia da parte requerente é, exclusivamente, utilizar a base de dados da falida como meio de prova. Em consulta ao referido banco de informações, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZE FERNANDA WINTER COUTO	044.243.910-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.358,69



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUZINETE FREITAS PEREIRA	341.334.558-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.742,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSIMERI VENILDA KROPP	474.685.720-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.170,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 8.000,00, a contar de 10/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEDO ALLES	120.845.810-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.533,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NORBERTO KOCH MENDES	551.485.309-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.569,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO LUIZ ROHDEN	503.504.120-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.955,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EGON ANTÔNIO KUNH	483.574.569-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.969,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LARISSA HANZEN	041.442.970-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.989,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOILSON DOS SANTOS BRANCO	033.237.380-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.409,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS CASSIANO HILLESHEIM	222.291.409-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.435,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARINES DA CRUZ MACHADO BARCELOS	020.321.109-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.540,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELAINE GUERRA GARCIA	922.813.039-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.601,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUERINO LONGO NETO	843.326.549-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.702,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SERGIO OSMAR CORSO EBERHARDT	001.213.240-36



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.764,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HIGOR MACEDO ESPINDOLA	096.209.149-96



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.767,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA	278.243.878-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.774,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. No dia 03/03/2026, o requerimento foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 10.230,21. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OLIVANIRA MUGNOL	000.351.039-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.774,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 10.000,00, a contar de 04/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDVANIO PASETO VITORASSI	025.974.239-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.787,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARISTELA DE FATIMA POHL GUIMARÃES	964.203.919-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.891,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA PAULA CARDOSO PONCIANO	065.010.519-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.013,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MOISÉS SANTOS DE BRUM	566.676.120-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.042,89



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PRISCILA DO NASCIMENTO	081.370.749-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.265,17



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
THIAGO GABRIEL SANTIAGO	328.981.318-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.345,85



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SUZANA SCHAFFER MULLER	553.106.210-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.408,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVETE MORO DAROLD	551.626.229-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.410,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO DE SOUZA	370.322.448-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.416,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ERIKA VIRGINIA LEHMKUHL PEREIRA	023.781.749-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.526,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANO MARCELO DA SILVA	114.055.688-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.734,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCAS FRANKE	024.899.350-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.743,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONAS PEREIRA MACIEL	034.280.469-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.864,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DENISE WIEDENHEFDT FRANKE	027.325.190-22



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.088,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIANE APARECIDA STOKOLOSIA PINTO	840.884.199-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.170,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALDIMAR LUIZ MACCARI	343.100.029-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.254,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VERONICE MARIA MARTINS	011.638.654-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.437,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROBSON CARVALHO PEREIRA	087.494.277-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.130,03



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 12.000,00, a contar de 02/2019 até 07/2025, em descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que a captura de tela da plataforma Unick denominada "Detalhes do Pedido" não se caracteriza como prova irrefutável do aporte, o que impede, administrativamente, o deferimento do crédito pela administração judicial. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DAURI FRANCISCO DA SILVA	298.467.909-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.296,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA ELISABETE RODRIGUES DUARTE	897.577.850-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.478,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ITAUANA AÇUCENA DA SILVA	032.629.390-64



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.830,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SILVANA SALVATI FORESTI	767.166.510-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.857,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MISAEEL EBERT DE LIMA CAVALHEIRO	032.949.380-98



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.047,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LAURI AIRTON WAGNER	983.889.830-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.414,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 12.400,00, a contar de 10/2019 a 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEDY MARTIN KUYVEN	672.651.540-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.944,19



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Pontua-se que a declaração assinada pela parte requerente, declarando o valor que, em tese, possui a receber da Unick, não se caracteriza como meio de prova dos aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GLACIR IRACI WESLING LUCKEMEYER	991.657.320-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.312,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IRENE MALINOWSKI	357.039.970-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.312,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIANE RAQUEL HERDINA DE CARLI	998.234.890-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.312,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ITALO RENAN DOS SANTOS LIMA	862.130.785-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NILVA GOBBI DORS	683.914.980-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ILARIO WILDEMANN	934.372.930-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.700,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA SALETE BRUSCZMISKI	545.781.839-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.757,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO VICENTE PORTO	390.708.839-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.183,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 12.946,00, a contar de 02/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEONARDO BELLO LOPES DE OLIVEIRA	118.101.007-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.183,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ DUBUCHAK	560.977.009-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.183,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIO ONEIDE ENGERS	544.753.410-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.183,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 12.946,00, a contar de 02/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO CARLOS PIMENTA DE OLIVEIRA	679.052.509-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.503,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CAMILA COELHO PEREIRA	025.572.332-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.652,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CRISTIANE MIGUEL DA SILVA LOURENÇO	983.418.550-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.004,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RONALDO JUNIOR DOS SANTOS	339.434.318-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.004,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUSTAVO RAFAEL BOLDRIN	041.238.130-38



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.126,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Pontua-se que as capturas de tela apresentadas no pedido aparentam indicar que o login está em nome da mãe do solicitante, e não dele, mas a falta de qualidade dos arquivos não permite a conferência exata dos dados. Se for o caso, a mãe do requerente poderá, por si ou por seu procurador, contatar a administração judicial para realizar a conferência na base de dados, com a respectiva apresentação do documento de identificação. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EUELICA DANIELI SCHMITZ	018.641.440-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.700,78



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos em nome do próprio requerente, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ORLANDO GOMES MOREIRA FILHO	036.665.087-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.161,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que a captura de tela do dashboard da plataforma Unick inserida no pedido, isoladamente, não configura prova irrefutável dos aportes e dos recebimentos. De forma subsidiária, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SONIA MARIA MULLER WEIDAUER	204.024.572-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.161,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VICENTE SALES DE ASSIS	406.099.282-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.452,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 16.067,80, a contar de 10/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDUARDO JOSE MOREIRA	070.197.769-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 28.550,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. No mesmo sentido de desatendimento aos requisitos legais, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GIUSEPPE DE SOUZA DURANTE	075.116.709-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRE SILVA MEIRELES	516.679.592-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.144,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FILIPÍ DIAS DOS SANTOS	025.810.820-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.193,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCOS FABIO MARQUES MALAQUIAS	646.476.922-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.990,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
REINALDO LOPES VALIM	791.738.377-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.434,69



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WILSON ANTONIO LUCIANO	351.748.979-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.460,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIANO DA SILVA GIMBRUSKI	004.849.860-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.483,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou dois requerimentos. O primeiro, sob representação do advogado Jayro Antonio Rodrigues Dornelles, solicitando a habilitação do crédito de R\$ 7.856,94; o segundo, sob representação do advogado Guilherme Vargas da Silva Pinto, solicitando a habilitação do crédito de R\$ 33.483,16. Nenhum dos requerimentos foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VIVIANA FERREIRA DE SOUZA	978.093.141-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.548,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 20.000,00, a contar de 04/2019 até 04/2025. No dia 29/03/2026, o requerimento foi complementado com a apresentação de novo cálculo, totalizando R\$ 32.821,95. O requerimento foi instruído com um extrato bancário parcial da Mibank. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 35.804,00, a título de pagamentos, e R\$ 37.905,08, a título de recebimentos - cuja diferença diverge do valor histórico indicado no pedido. Diante disso, a administração judicial refez o cálculo com base nos critérios utilizados no processo de falência. Para para viabilizar a majoração do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXSANDRO DOS SANTOS COSTA	049.397.589-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.507,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FABIANO ROHDEN	020.980.280-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.533,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROGERIO DE CAMPOS	464.207.209-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.533,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDIOCIR LUIZ RIGO	652.778.130-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.122,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 20.000,00, a contar de 02/2019 a 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Pontua-se que foram identificados registros pelo login gabrielrigolin e sequenciais, mas sob titularidade do Sr. Gabriel Rigolin Pinto. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OSNILDO VANDERLINDE	019.299.889-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.593,69



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAFAEL FERRARINI	684.619.920-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 36.793,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADMAR KUYVEN	309.012.940-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.558,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Pontua-se que a declaração assinada pela parte requerente, declarando o valor que, em tese, possui a receber da Unick, não se caracteriza como meio de prova dos aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOEL SILVEIRA	692.494.589-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.847,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEITON DE FAVERI	034.780.909-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 39.400,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEONARDO MATTOS RODRIGUES	096.227.827-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 39.717,53



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JORGE LEANDRO CASTRO DE SOUSA	773.880.702-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 40.450,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOUGLAS DE BIASI	283.097.978-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 40.760,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. No dia 07/03/2026, o pedido foi complementado, mediante a indicação de novo valor - R\$ 27.601,42 -, mas sem a apresentação do respectivo cálculo. Em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Contudo, o requerimento foi instruído com o extrato bancário da Mibank, do período de 13/08/2018 a 16/09/2019, o que, via de regra, gera o cumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, ao analisar a integralidade do extrato, verificou-se o registro de R\$ 24.760,00 de pagamentos à Unick e R\$ 31.218,00 retiradas. Eventual interpretação equivocada dos dados poderá ser impugnada pela parte requerente, com a apresentação de esclarecimentos quanto aos valores listados no documento analisado.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEFFERSON ASSUNÇÃO WANZELLER	650.078.322-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 41.040,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DEBORA DORS	030.282.420-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.631,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AILTON ERASMO DA SILVA	834.036.711-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.631,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOAQUIM NERIS DOS SANTOS	279.229.019-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.631,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROQUE DE VILLA	928.179.200-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.631,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILSON ROPKE JUNIOR	538.768.060-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.631,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO PELLEGRIN	813.736.519-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.808,92



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALTER DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR	032.304.024-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 43.564,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. No dia 25/02/2026, o pedido foi complementado, com a apresentação de novo cálculo, totalizando R\$ 43.564,71. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Pontua-se que a administração judicial pesquisou, além do CPF e do nome do requerente, os logins citados no dia 25/02/2026 (Valterjr, Jrplano, Valterjr08), bem como o e-mail valtero836@gmail.com, sem, infelizmente, ter localizado algum registro. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RICARDO PALUDO	008.494.850-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.387,26



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KLEITON RODRIGUES DA SILVA	379.735.288-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSELI FERREIRA LOPES	502.544.649-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELCIMARA PASSOS NOGUEIRA	005.808.272-75



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.158,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIANA TORRE DIAS	815.719.410-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 53.311,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IRIANI LENZ GERKE	707.964.561-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 53.493,04



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIELE ZARPELON	047.256.339-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 53.727,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILMARA DA SILVA SATIRO	023.085.459-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 59.273,89



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEITON LAND	010.665.770-48



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 62.513,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAFAEL CHRISTMANN	106.142.139-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 68.642,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIÃO FREIRE DA SILVA FILHO	648.835.582-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 72.810,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AGNALDO GIOVANE DA SILVA	481.693.150-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 76.799,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 45.784,00, a contar de 04/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELISIANE GNOVATTO	031.857.790-96



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.653,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 49.600,00, a contar de 09/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALMIR DAUFENBACH	637.139.509-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.476,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Os valores constantes no arquivo nomeado como "x" não coincidem com as capturas de tela da plataforma Unick que também foram anexadas. Ademais, verificou-se que o login almird9 aparece na base de dados vinculado à Sra. Leticia Waseleski Daufenbach, contendo o pagamento de R\$ 49.600,00, em 13/06/2019. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados. Sugere-se, por fim, que seja aberto um requerimento em nome da Sra. Leticia Waseleski Daufenbach.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ODILAR DA SILVA	836.041.119-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 85.006,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NELSON FRISKE	467.004.809-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 86.088,74



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LORECI BARONI	679.743.920-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 91.741,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELDECIR JOSÉ HAUBERT	940.996.850-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 93.872,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AITON MARCIEL JAGNOW	981.178.740-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 102.981,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEIDIR FRISKE	707.964.511-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 102.981,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVANDRO VIGO	007.411.840-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 106.731,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 64.498,00, a contar de 06/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILMAR DORS	560.538.350-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 106.903,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WAGNER AUGUSTUS FERRAZ BENITEZ	608.656.601-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 126.638,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 73.905,15, a contar de 02/2019 até 04/2025. No dia 22/02/2026, o pedido foi complementado com a apresentação de novo cálculo, no valor de R\$ 11.436,26. Porém, notou-se que em dois logins foi inserido o ano de 2029, e não 2019, como termo inicial da correção monetariamente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se que os boletos desacompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento e os os certificados de garantia não se caracterizam como provas irrefutáveis dos aportes, motivo pelo qual, administrativamente, não podem ser utilizados pela administração judicial de forma isolada. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO COSTA DA SILVA	210.149.492-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 133.823,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 72.144,00, a contar de 09/2019 até 04/2025. No dia 16/03/2026, o pedido foi complementado com a apresentação de novo cálculo, totalizando R\$ 133.823,36. O requerimento foi instruído com parte de um extrato bancário do Banco do Brasil, indicando a descrição "TED", no valor de R\$ 49.600,00, em 06/12/2018. Contudo, o referido documento não demonstra o destinatário da transferência, o que, consequentemente, impede que a administração judicial confirme que o valor ingressou na esfera patrimonial da Unick. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JADIR RODRIGUES DA SILVA	966.576.269-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 134.195,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSE NILZOM FOROSTESKI	476.936.659-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 146.404,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ERNANI LUIZ ANSCHAU	042.905.399-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 148.104,89



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor de R\$ 90.000,00, a contar de 10/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WALDINEY DIAS SANTA ANNA	945.799.628-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 152.327,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANDERLEI CLIMACO VARELA	007.493.169-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 163.332,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MIZAEL RIBEIRO DE AGUIAR	750.793.302-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 181.225,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAFAEL DE SOUZA TAVARES	527.831.382-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 239.808,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO BOHNEN	020.373.919-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 285.474,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	0



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente, mas apenas corrigiu o valor histórico de R\$ 173.383,00, a partir de 10/2019 até 04/2025. Inicialmente, destaca-se que o requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Ocorre que nenhum documento comprobatório foi anexado, mas tão somente um flyer com os valores dos planos da Unick. Além disso, verificou-se que o processo nº 5000132-65.2020.8.21.0145 ainda está na fase de conhecimento. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARLON JULIAN ROSA	052.152.769-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 316.438,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo atualizado até 23/04/2025, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. No dia 28/03/2026, o requerimento foi complementado com a apresentação de novo cálculo, passando de R\$ 316.438,00 para R\$ 1.673.869,65. O requerimento original foi instruído com um comprovante bancário da Urypay, no valor de R\$ 49.600,00, em 27/06/2019. Contudo, o referido documento não permite vincular o remetente ao nome do requerente, tendo em vista que somente consta "Golden Stripe" e @golfturbo. Ademais, pontua-se que a parcial captura de tela contendo dos detalhes do pedido e o Certificado de Fiança Corporativa com Garantia Real não se caracterizam como prova irrefutável do aporte. Ocorre que, de forma subsidiária, em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito administrativamente, será necessária a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados (elementos objetivos e irrefutáveis de provas). A parte requerente também poderá optar pela via judicial, mediante a distribuição de incidente processual de impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 10, parágrafo 5º, da Lei nº 11.101/2005.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ILIANE KISTER	969.430.250-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 322.732,92



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDERSON HARDY BULLMANN	800.976.659-32



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 328.427,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL	335.368.562-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 338.459,44



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LACI MARIA RHODEN	642.876.450-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 342.289,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. Em consulta à base de dados, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. O requerimento não foi instruído com documentos aptos a comprovarem os alegados aportes. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TOKA DO AMOR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	18.755.415/0001-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 344.546,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSANE TORRES	548.946.979-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 354.033,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONATAS SIMÃO DE OLIVEIRA	125.901.307-32



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 356.356,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALCEU CORREA	386.662.789-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 359.776,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIO ANDRE HENSEL STEDILE	003.603.700-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 363.303,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RICARDO SIGNOR	433.382.080-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 369.827,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOUGLAS GUALBERTO MEDEIROS	049.113.199-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 383.324,26



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL BOHN	012.806.690-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 383.425,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WALLACE BELO VIEIRA	079.408.504-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 404.503,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEONIDA EBERHARDT	954.429.280-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 433.882,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTÔNIO FERREIRA GOMES	180.537.773-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 436.841,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LINKON FERNANDO SAUSEN	005.779.090-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 442.109,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILDEMAR SILVEIRA D'AVILA	955.811.970-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 476.406,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ZELI TERESINHA PADILHA	537.246.900-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 476.976,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome

J.G. DOS SANTOS JUNIOR

Documento

32.620.318/0001-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo

Habilitação de crédito

Valor

R\$ 489.412,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem

Investimento

Processo



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão

Indeferido

Valor

R\$ 0,00

Categoria

Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO DE LIMA OLIVEIRA	422.071.988-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 502.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONAS DANIEL FERREIRA	255.008.868-94



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 511.624,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANO SATURNO DA ROSA	824.691.640-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 513.895,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MIDIAN JULIANA DA SILVA	053.738.299-27



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 534.324,79



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LAURI FERREIRA	626.005.089-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 550.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome

VESTE BEM LTDA - ME

Documento

31.737.561/0001-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo

Habilitação de crédito

Valor

R\$ 573.947,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem

Investimento

Processo



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão

Indeferido

Valor

R\$ 0,00

Categoria

Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO CELINO SIRTULI	500.041.400-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 625.606,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome

S C ELÉTRICA E SERVIÇOS - ME

Documento

31.076.791/0001-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo

Habilitação de crédito

Valor

R\$ 630.677,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem

Investimento

Processo



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão

Indeferido

Valor

R\$ 0,00

Categoria

Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARINE TEIXEIRA	021.148.599-32



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 656.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista a ausência de apresentação de cálculo. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EMS GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA	08.428.668/0001-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 660.297,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TIAGO ADRIANO DORFSCHMIDT	019.608.930-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 671.257,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que gera, via de regra, o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a ausência de registros em nome da parte requerente. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EPS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS MARKETING DIRETO LTDA	E 32.353.164/0001-99



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.648.816,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Indeferido	R\$ 0,00	Prejudicado

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a ausência de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e/ou liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada ainda abaixo de 100%.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para

avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito solicitado estava reservado na relação de credores, tendo em vista que o cálculo apresentado não individualizou todos os aportes e resgates realizados pela parte requerente. O requerimento não foi instruído com comprovantes bancários, o que, via de regra, gera o descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. De forma subsidiária, em consulta à base de dados da falida, observou-se a existência de registros totais de R\$ 3.055.264,00, a título de pagamentos, e R\$ 4.610.585,36, a título de recebimentos. Portanto, para viabilizar a habilitação do crédito, recomenda-se a apresentação dos extratos bancários ou outros elementos de prova juridicamente válidos, contendo a integralidade das entradas e saídas de valores, a fim de possibilitar a confrontação eficaz do banco de dados.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SANDRA DE FÁTIMA TORRES REICHARDT	020.932.629-83



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FLAVIA SAYURI LAURITO SHIGUENO SANGUINI	077.848.949-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 285,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 285,21	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CRISTIELE GUASQUE MOREIRA	037.996.920-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 500,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 500,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA IONICE VITOR RIBEIRO	581.858.019-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 585,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 585,63	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FABIO JUNIOR GASPARIN	077.805.389-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 689,91



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 689,91	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ENESSI GASPARIN	003.957.049-52



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 841,34



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 841,34	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOEL BATISTA GRASSI	015.417.729-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 984,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 984,61	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAYRA DA SILVA VIANA BRISTOTI	063.597.939-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 984,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 984,61	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KÁTIA SÁ VIEIRA	400.842.278-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.198,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.198,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VISÃO INSTALADORA DE ANTENAS LTDA	90.457.987/0001-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.785,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.785,42	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AMANDA TARNOSKI GURKIEVICZ DA SILVA	042.792.270-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.907,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.907,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEANDRO MORDOMO SALVIOLI	053.484.607-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.962,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.962,41	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GENOVAL DA SILVA OLIVEIRA	485.835.109-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.972,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.972,50	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SEBASTIAO FERNANDES AMADO	451.964.865-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.972,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.972,50	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JANETE MARIA ODY	935.987.500-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.115,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 2.115,83	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIDNEI WIRTH	020.904.599-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.135,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 2.135,51	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRUNO BARROSO DE ABREU	921.939.941-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.298,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 2.298,51	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RUDIMAR LUIS BROGLIATO	983.727.420-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.938,17



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 2.938,17	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILBERTO LUIZ KLEIN	352.348.819-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 2.986,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 2.986,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIRCEU BISCARO	048.192.048-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.131,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.131,05	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CAROLINE BRUNE	036.330.430-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.365,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.365,28	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FAUSTO PINHEIRO SANTOS	802.598.390-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.396,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.396,50	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOAQUIM GEORGE FERREIRA VERISSIMO	206.339.712-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.619,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.619,82	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ODACIR ABEL	000.256.180-83



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.649,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.649,13	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA LETÍCIA SILVA	083.146.509-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.688,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.688,07	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIO MENDES ZARBATO	376.668.789-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.777,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.777,06	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IANI CLAUDETE KNEBEL MORO	332.729.480-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.796,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.796,82	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FERNANDA MARTINS	722.959.610-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.856,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.856,10	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTÔNIO ROBERTO ROSA	024.502.096-97



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.883,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.883,42	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GLAUCIO ROHENKOHL	102.488.539-96



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.944,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.944,61	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIZANDRA FATIMA WANOT CAGOL	978.185.340-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.945,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.945,01	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MICHEL JEAN ABEL	016.645.740-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.945,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.945,01	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDECIRA NEUMANN PRESSEL	040.431.919-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 3.945,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 3.945,01	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LAURENTINO DIAS DE MOURA	186.731.479-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.009,03



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.009,03	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROGER SERAFIM FRASSON	081.347.519-89



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.267,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.267,72	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
REBECA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES	053.532.309-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.271,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.271,01	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAQUELINE BRUNE	036.992.440-16



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.430,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.430,72	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIMAR DE SOUZA MENDES	733.811.959-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.761,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.761,67	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEIDE LÍBERA PERUZZO	397.342.690-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 4.764,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 4.764,27	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEX CLARINDO FERREIRA	110.756.487-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO OTAVIO CORREIA DE NEGREDO	380.714.109-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.106,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.106,48	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GISLAINE JORGE DE MELLO	051.856.529-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.135,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.135,42	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ZELI PEREIRA MORAES	044.144.089-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.182,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.182,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO ANTOVANI CORREIA	055.308.999-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.233,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.233,07	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ LOPES VIEIRA	034.155.623-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.255,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.255,62	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RUDI ALLES	383.151.490-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.255,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.255,62	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALESSANDRO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE	117.892.367-38



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDREIA PERSECHINO DE MORAIS	140.156.988-94



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEIDER PENNING	017.843.760-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DAIANE DE MATIA FERRI	079.022.859-94



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DEISE RODRIGUES	037.328.719-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDEVILDE MECCA	547.290.689-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ILSON STOFFEL	496.593.590-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARILENE VIEIRA MENDES	510.068.390-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PABLO ANTONIOLLI	101.830.597-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAQUEL MENESES MAIA	004.215.223-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA	289.098.678-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.756,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.756,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DHYEGOR PARREIRA GONCALVES	571.206.501-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 5.917,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 5.917,51	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEX SANDRO SEVERO	075.123.639-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.082,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.082,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIENE DOS SANTOS ZABARTO	656.757.119-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.082,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.082,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TEREZINHA ZUCCO RICCI	464.333.170-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.165,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.165,06	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SANTINA BERNARDES	488.582.939-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.305,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.305,51	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEONARDO SANTANA DA SILVA	044.027.210-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.376,23



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.376,23	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IZONETE PEREIRA DOS SANTOS	474.214.792-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.492,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.492,14	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO CAINA CHAVES SILVA	041.621.050-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.492,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.492,14	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALESSANDRO ANTONIO EVARISTO	936.253.679-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 6.648,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 6.648,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RAFAEL RODRIGO ARCANJO DA SILVA	411.182.498-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 7.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCILIA GOMES DE MENEZES	104.919.613-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.157,32



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 7.157,32	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUNIOR KESSLER	010.395.740-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.183,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 7.183,67	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CELI BACKES	914.280.509-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.215,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 7.215,61	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ZAIRA MARIA SOARES VARGAS	434.432.140-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.891,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 7.891,93	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALESSANDRA RODRIGUES ALVES	023.795.470-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 7.895,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 7.895,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA PAULA SALDANHA LAMP	008.808.820-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.051,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.051,37	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TATIANE SPADINI MOSCHETTA	002.153.490-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 8.184,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 8.184,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES	275.593.439-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.430,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 9.430,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEOMAR CZYS	592.359.930-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.697,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 9.697,62	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PRISCILA TREVISAN RODRIGUES NADALIN	078.495.929-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.884,08



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 9.884,08	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSEMERI WANDSCHEER MOHNSCHMIDT	926.840.170-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 9.895,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 9.895,45	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOUGLAS DA SILVA DA CRUZ	076.786.921-45



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ODETE SABIÃO DUÉLIS	468.902.709-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ERONI GILBERTO WINTER	554.834.379-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.141,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.141,98	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IRIA COGHETTO SGANZERLA	572.884.880-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.188,52



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.188,52	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROGERIO ALEXANDRO DE MORAES	039.210.339-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.188,52



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.188,52	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELOI URBANO DE FARIAS PANDOLFO	489.467.020-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.410,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.410,70	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUCIANO DE MELO LORDANI	054.008.329-11



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.500,29



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.500,29	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEMIR SEGALOTTO	475.895.580-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.506,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.506,02	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVANIR DA FREIRIA	624.049.629-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 10.857,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 10.857,41	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO DE OLIVEIRA RIELLA	002.322.880-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.102,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.102,59	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA	778.066.200-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.102,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.102,59	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JACIARA AGUIAR DE SOUZA	042.545.946-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.407,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.407,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
AUDINECIO ESTACIO DA LUZ JUNIOR	820.919.432-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.472,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.472,11	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LINAMAR LUCIANO CORREA	887.993.449-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.502,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.502,43	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NAIR DEMETRIO DE BEM	685.401.329-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.502,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.502,43	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IZAIR ANTONIO GURKIEVICZ	845.064.669-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.560,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.560,48	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LIDIA APARECIDA TARNOSKI GURKIEVICZ	606.129.080-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.570,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.570,41	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRE NEVES ATTI	699.480.030-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.896,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.896,20	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO FREITAS VIEIRA	313.616.938-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 11.973,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 11.973,49	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DION ALVES MOREIRA	848.911.142-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.093,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 12.093,99	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FÁBIO LUIS PEREIRA OLIVEIRA	008.185.080-86



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.288,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 12.288,98	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO ARSIMILTON PEREIRA DE SOUZA	036.851.244-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.330,04



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 12.330,04	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSEMARY CASTRO JARDIM	044.562.458-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.476,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 12.476,12	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GLAUCIO CIRIACO NEUWALD SILVA	724.806.020-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.493,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 12.493,59	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SUELI NOELIWINTER MULLER	055.281.119-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.946,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 12.946,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GIOVANNA PEGORARO BEDETTI	446.211.058-76



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 12.948,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 12.948,99	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TIAGO MALMAN	072.319.939-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 13.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 13.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALCINDO JOSE TORQUETTI	452.385.290-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 14.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDIMARA SYLVIA PIRES DA SILVA	517.996.507-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.258,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 14.258,22	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSIANE MINKS	001.007.540-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.573,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 14.573,07	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONEI CARLOS VELOSO	514.942.489-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 14.873,01



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 14.873,01	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDERSON FERNANDO MALMAN	035.466.719-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 15.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALESSANDRA DUNCKE	030.589.850-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.064,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 15.064,63	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SEDINEI CATAFESTA	009.258.900-65



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.154,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 15.154,33	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEFERSON CRISTIANO LOPES	949.124.590-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.276,78



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 15.276,78	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome

IVAN DA SILVA CABRAL

Documento

277.131.210-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo

Habilitação de crédito

Valor

R\$ 15.769,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem

Investimento

Processo



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão

Reservado

Valor

R\$ 15.769,11

Categoria

Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVAÍR JOSÉ CORTINA	497.540.410-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 15.845,92



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 15.845,92	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEMIR JOSÉ GIORDANI	517.966.609-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LURDES ANDRIOLI	578.255.800-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.028,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.028,98	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANILO CORREA DA SILVA	059.990.289-22



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.099,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.099,31	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIZABETE SOUZA DOS SANTOS DIAS	154.375.968-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.298,30



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.298,30	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RENAN FERRI	084.490.209-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.486,08



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.486,08	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HUGO ALBERTO SOSA	009.838.269-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.537,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.537,42	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCIO HELIO GOULART	725.519.419-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.540,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.540,71	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANGELA MARIA BORGES PREVE	536.543.826-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.613,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.613,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES	110.056.039-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.623,03



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.623,03	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIMONE MELO	000.071.529-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.627,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.627,97	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALDINESIA ALVES DE ANDRADE	057.704.753-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.672,43



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.672,43	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONINHA SIDIANE TOLEDO	077.909.769-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.705,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.705,36	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SONIA RIBEIRO DA SILVA	968.753.560-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.705,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.705,36	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GABRIEL DUARTE NUNES	067.716.169-75



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.726,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.726,76	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLOTILDE LEHMKUHL PAMPLONA	831.549.819-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.789,29



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.789,29	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIELE DOS SANTOS ZARBATO	064.539.769-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.800,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.800,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA PAULA VENANCIO FRANCISCO	006.012.399-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.916,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.916,11	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
APARECIDA LUCIA NEPIMUCENO DE SALLES	704.246.406-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.939,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.939,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANA DA SILVA	059.278.147-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.945,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.945,75	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANSELMO ANTUNES RODRIGUES	005.603.579-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 16.945,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 16.945,75	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TANIA REGINA DOS SANTOS	683.500.400-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIANA ALVES DE OLIVEIRA	089.684.859-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.019,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.019,84	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELVIO DA ROSA	723.297.500-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.029,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.029,72	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVONE NAIR AMARO	613.323.999-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.075,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.075,82	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARISOL ESPINDOLA	637.310.029-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.077,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.077,47	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SANDRA AMELIA FRANCO CORREA DE OLIVEIRA	829.213.509-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.095,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.095,51	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
KAUAN ALAX GOLOMBIESCKI	120.269.389-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.125,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.125,22	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVONIZE APARECIDA ANTUNES GIL	004.139.870-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.126,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.126,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONAS EMMANUEL BITTENCOURT	437.210.959-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.177,90



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.177,90	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOANINHA ZANELATO DE FAVERI	888.003.509-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.258,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.258,58	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO VENANCIO	669.919.009-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.258,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.258,58	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RENATO ZACCARON	863.049.929-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.258,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.258,58	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VERIDIANE PRETTO MORO	049.437.220-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.258,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.258,58	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANDERSON ARTHUR SILVEIRA DA LUZ	024.873.560-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.265,17



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.265,17	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EWERTON LIMA DOS SANTOS	003.079.702-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.266,73



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.266,73	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALISSON BATISTA DENEZ	088.367.919-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.268,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.268,46	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ ALCIOMAR DE MATIA	348.174.259-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.268,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.268,46	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEANDRO CORREA GOULART	053.108.689-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.268,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.268,46	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LIGIANE REIS DE ALMEIDA	009.671.110-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.268,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.268,46	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA IRIS MARQUES DE ANDRADE	403.950.733-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.268,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.268,46	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PATRICIA NUNES VARGAS	817.841.393-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.275,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.275,05	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA SALETE MACHADO	029.583.829-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.284,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.284,93	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JANICE DE SOUSA GOLOMBIESCKI	017.191.059-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.337,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.337,61	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISLAINE MADALENA DE ALCANTARA	054.688.826-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.419,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.419,94	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILSON DOMINGOS CAPELARI	809.048.079-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.419,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.419,94	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILBERTO JOSE MANOEL	038.404.259-65



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.429,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.429,82	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
INES DA MOTTA SILVEIRA	395.233.650-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.431,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.431,46	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TANIA PATRICIA EUGENIO GIROLETO	047.376.859-33



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.454,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.454,41	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IDA CARVALHO RIBEIRO	730.653.319-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.455,06



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.455,06	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FERNANDA PAES LANDIM SANTIAGO	362.892.518-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.462,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.462,75	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GESLAINE TEREZINHA SUDATTI ESPOSITO	015.022.839-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.462,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.462,75	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GIOVANNI BONOMINI	619.878.329-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.500,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.500,62	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GELSON PASCOAL	618.770.850-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.558,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.558,24	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MONIKE GARCIA DA SILVA	089.878.949-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.578,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.578,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARISTELA TERHORST NIZER DAMAS	015.270.139-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.581,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.581,18	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NATANIA APARECIDA DOS SANTOS GELEINSKI	031.883.640-83



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.582,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.582,94	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSEMIR MIRANDA	577.764.909-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.584,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.584,59	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RONIEL ALBINO ONOFRE	049.214.679-94



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.587,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.587,59	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDÚ NUNES DOS SANTOS	300.007.779-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.591,17



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.591,17	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANA CAMPO BORTOLIN	999.264.409-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.594,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.594,47	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO JAIME PINHEIRO FILHO	162.774.303-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.663,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.663,62	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WENDERSON SALES ALMEIDA	096.456.047-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.731,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.731,13	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALESON DIEGO ANDRADE	107.025.689-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.757,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.757,47	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSÉ EDEZIO DE GODOY	346.809.429-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.760,76



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.760,76	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SHIZUE FREITAS SATO	025.692.349-31



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.777,23



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.777,23	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSE ERALDO VIEIRA	670.111.609-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.864,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.864,49	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
REGIANI MARIA DA SILVA	016.446.328-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 17.923,77



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 17.923,77	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADELINA GUOLLO CAMPO	816.504.189-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.118,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.118,05	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NOEL PADILHA DA COSTA	033.327.979-48



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.118,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.118,22	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALAN JUNIOR MAYER HENTZ	011.966.389-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.137,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.137,81	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WANDA STRAUSS (FALECIDA)	190.415.190-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.144,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.144,14	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLA ZERNA MOSER	249.193.069-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.251,23



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.251,23	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GENESIO CASSOL	023.495.479-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.404,54



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.404,54	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FERNANDO DO CANTO	006.211.699-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.406,19



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.406,19	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELSA GOMES MARCOLINO	909.986.349-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.414,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.414,42	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEMIR DOMINGOS VIOLIN	121.385.368-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.570,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.570,84	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANA EMILIA DA SILVA RIBEIRO	308.341.008-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.621,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.621,88	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIANA PFEIL D'INCAO	949.142.810-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.655,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.655,51	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DILMA DA CONCEIÇÃO VENANCIO	004.172.439-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.730,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.730,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO ANDERSON GONÇALVES	008.117.069-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.733,52



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.733,52	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELTON AUGUSTO LEHMKUHL	050.667.559-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.763,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.763,48	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ABRAÃO ALGARVE	020.132.890-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.834,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.834,13	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
INORI SOUZA	248.663.930-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.888,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.888,61	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SEBASTIÃO ABDALA	904.197.070-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.888,61



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.888,61	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CRISTIANE MADEIRA FAGUNES	004.502.540-11



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.908,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.908,37	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIO PICCOLI	591.804.630-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.921,54



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.921,54	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FABIANE WOYCIECKOWSKI	022.080.610-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 18.980,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 18.980,82	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FLAVIA CAMILO	069.562.069-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.000,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.000,58	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROMUALDO NIZER DAMAS	750.624.539-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.061,23



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.061,23	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANRLEI DENNER CARGNIN	030.190.030-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.147,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.147,96	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FERNANDO DORISETE CREPALDI	931.944.630-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.198,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.198,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FLAVIO ANTONIO BRESOLIN	983.687.619-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.208,03



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.208,03	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEUSA MARIA HENTZ DE MAYER	011.681.959-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.208,03



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.208,03	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NELGA LUPCZINSKI PAIM	034.005.959-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.264,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.264,21	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIO CESAR CORREA	586.635.769-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.326,58



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.326,58	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MICHELE REGININI RAMOS	042.797.340-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.337,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.337,27	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIOMAR DE COSTA PREVE	444.894.399-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.379,27



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.379,27	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEX DA SILVA	942.568.613-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.403,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.403,97	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JORISMAR MARTINS DA SILVA	004.117.225-65



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.526,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.526,48	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEOCIR DE LORENSI	437.585.509-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.716,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.716,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDERSON MULBHEIER	043.063.910-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.716,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.716,88	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO MARCELINO DE MORAES	097.181.878-98



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.725,03



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.725,03	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIELA PREVE LOPES MIRANDA	045.186.376-31



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.888,04



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.888,04	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA ERICA ROCHA SANTOS DA SILVA	100.568.417-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 19.958,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 19.958,84	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVO AUGUSTIN	560.608.079-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONATHAS MARQUES DA CRUZ	161.838.737-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDMILSON CECHINEL VOCIACOSKI	081.222.409-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.047,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.047,75	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRUNO FRANCISCO FERREIRA	009.602.279-54



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.225,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.225,57	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BALTAZAR PEREIRA DA COSTA	143.027.803-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.298,02



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.298,02	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FREDERICO MENEZES ARAUJO	011.454.503-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.381,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.381,99	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LIDIO RECH	885.876.650-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.419,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.419,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TENO BORN	178.137.940-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.541,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.541,70	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCIO FABRICIO ZIMDARS	076.960.989-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.582,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.582,24	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADELICIMAR RIBEIRO DIAS	672.370.102-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.729,40



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.729,40	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARLI BELUCO DA SILVA DELA VEDOVA	018.580.579-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 20.762,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 20.762,33	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIZABETE FATIMA D' AGOSTINI RISSON	327.680.280-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.071,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.071,87	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDERSON FARIAS CHAGAS	025.188.413-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.203,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.203,59	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GESSER MOIZES DE SOUZA FILHO	009.975.913-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.234,87



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.234,87	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADILSON OTOGALLI	750.104.617-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.243,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.243,13	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JORGE ROBERTO DILL	524.296.609-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.279,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.279,49	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILENO VIEIRA DA ROCHA	031.327.302-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.313,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.313,41	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RONILSON DOS SANTOS SERRAO	761.523.402-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.313,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.313,41	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALCIRLEY ALVES DOS SANTOS	661.114.202-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.313,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.313,41	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA VITORIA MELO SEMINARIO	068.506.069-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIA RODRIGUES DE MELO	069.260.533-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELENI FAUSTINO MELO	104.497.873-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELISETE FAUSTINO MELO	284.612.072-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILMAR CESAR MARTINS MACHADO	000.215.780-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDIVAN ANDRADE DA SILVA	399.637.482-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIANE ALVES CARVALHO	007.502.419-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GELSON BIAZUS	765.514.070-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVAILDO DA CONCEICAO	558.341.919-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LENOIR ANTONIO SEVERO	694.414.729-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA ROSÁRIA DOS SANTOS	204.499.548-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SANDRA MARA MACHEKI	172.935.880-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANESSA VASQUES DE CARVALHO	022.550.101-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANIA DASSOLER	368.273.639-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VOLNEI PINHEIRO	022.758.469-48



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ZIGOMAR RECH	993.761.720-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.315,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SOLIMAR FRATONI	343.079.909-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.387,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.387,22	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CRISTIANO FLÁVIO DE MORAIS FREITAS	274.528.818-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.458,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.458,68	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JÚLIO CÉSAR SCHEN	666.767.970-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.472,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.472,37	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DAVI COLONETTI PELLEGRIN	028.261.159-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.478,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.478,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SILVIA BORDIGNON ROSS	720.983.680-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.478,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.478,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ACACIO MOSER	146.853.619-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.609,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.609,75	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SUCESSÃO DE VALMOR CITADIN	434.454.389-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.611,92



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.611,92	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MISLAINE KOPROSKI	112.786.799-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.639,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.639,38	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADEMIR MOREIRA DA SILVA	045.050.139-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.698,65



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.698,65	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TAMARA MOSER RIBEIRO DE SOUZA	083.042.199-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.852,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.852,31	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALENCAR LUIS MAYER HENTZ	011.974.329-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 21.987,32



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 21.987,32	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANDERLEI BENTO ROCHA	730.163.659-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.079,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 22.079,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEX JUNIOR WAZLAWICK	037.486.641-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.221,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 22.221,12	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALBERTO CAMPOS DE BRITO	874.127.809-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.300,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 22.300,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EZEQUIEL CORREA PIVA	029.408.279-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.300,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 22.300,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OLIVIA HILLESHEIM	769.639.349-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.706,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 22.706,21	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JEFERSON PINTO	101.713.819-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 22.991,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 22.991,93	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HENRIQUE VIEIRA BRESOLIN	102.697.099-75



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.004,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.004,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RENATA DIAS COSTA	319.649.988-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.004,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.004,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALAN SILVA SAMPAIO	989.760.525-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.016,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.016,38	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEBERSON JONATA DE SOUZA	969.365.330-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.136,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.136,28	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRUNA VERISSIMO ALMEIDA	053.672.972-58



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.288,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.288,05	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSUE CHAVES RIBEIRO	541.860.300-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.330,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.330,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SALETE DE SOUZA DUARTE	569.862.209-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.432,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.432,95	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALINE SUPERBI MARTINS	101.959.006-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.834,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.834,24	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MICAELL BEZERRA ARRUDA	026.956.541-89



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.891,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.891,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILBERTO PRESTES NUNES	943.010.850-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 23.947,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 23.947,20	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIMONI FRISKE HEIN	006.245.910-42



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 24.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO CARLOS CLAUDINO	343.796.659-58



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.272,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 24.272,66	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FERNANDO DOS SANTOS PADUAN	090.242.259-65



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.394,85



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 24.394,85	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADILSON GERMER DA SILVA	044.849.569-42



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.718,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 24.718,50	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DILNEY BECKHAUSER	469.740.409-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.772,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 24.772,49	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAURO RICCI	350.829.330-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 24.929,63



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 24.929,63	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CRISTINA ROSA WEIXTER	075.655.837-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 25.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LAURI CAGOL	175.213.940-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.362,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 25.362,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEBER HENRIQUE SARGI	225.060.348-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.812,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 25.812,24	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BAIRON DE SOUZA MADEIRA	013.183.202-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 25.888,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 25.888,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LOIRITA MICHALACH	845.434.699-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 26.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JORGE ALBERTON	210.914.200-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 26.507,04



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 26.507,04	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALBERTO GETULIO DZESIGALESKI	799.329.409-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.071,70



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 27.071,70	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ERLAN FERREIRA DE MELO	103.899.554-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.289,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 27.289,35	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SUCESSÃO DE IRINEU GIEHL	203.887.560-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 27.628,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 27.628,96	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CALIOPE MONIZAC LANDMANN THESSING	009.729.019-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 29.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 29.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RUTH GEFUNI PADILHA	020.043.299-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 29.375,79



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 29.375,79	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EVALDIR REICHARDT	866.861.279-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 30.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILMAR RICARDO CARDOZO DOS SANTOS	719.603.250-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 30.850,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 30.850,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NEUSA ABEL	704.715.920-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 31.016,71



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 31.016,71	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL LUCAS PECANHUK	978.520.659-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 31.181,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 31.181,36	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOSE CARVALHO RIBEIRO	718.593.739-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 31.193,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 31.193,66	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VANIA MARIA DALMAS	277.600.300-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 31.315,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 31.315,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVAIR CAGOL	530.876.400-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.006,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 32.006,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA LEHMKUHL	025.402.727-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.980,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 32.980,98	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO SILVIO VALIM	558.753.359-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 32.980,98



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 32.980,98	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS AUGUSTO RUON	618.864.409-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.032,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.032,25	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GLEISON DOS SANTOS SILVA	759.408.252-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.306,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.306,99	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RODINEI JOSE DA ROSA	016.982.269-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.310,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.310,28	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
INES TEREZINHA CHAVES FRANKE	951.437.690-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.310,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.310,88	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUISA PEREIRA BARBOSA MALAQUIAS	891.728.412-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.311,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.311,93	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DONIZETI APARECIDO AUGUSTI JUNIOR	361.311.528-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.371,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.371,20	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ARTUR GOMES DOS SANTOS	085.812.662-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.507,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.507,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO ZABOTI DO NASCIMENTO	058.369.789-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.535,85



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.535,85	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SIDNEY DESPLANCHES	017.137.679-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.626,32



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.626,32	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALENE ABEL	592.759.870-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.693,26



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.693,26	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NILSO WEBBER DE ALMEIDA	568.218.910-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.754,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.754,83	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DIEGO DE COL	026.360.980-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 33.965,04



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 33.965,04	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO CECHINEL E CIA LTDA	12.881.666/0001-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.233,97



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.233,97	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALCIDES RENATO PAMPLONA	018.765.689-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.360,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.360,59	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAIR SARTOR	377.209.969-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.418,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.418,37	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ CARLOS ROSS	502.858.660-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.507,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.507,28	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDIR IVANEZ KNEBEL	144.221.660-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.507,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.507,28	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILMAR KNEBEL	297.083.030-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.507,28



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.507,28	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SONISE TERESINHA DE ANDRADE	014.892.380-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.586,32



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.586,32	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FLAVIO CAMPOS RODRIGUES	454.205.489-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.587,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.587,96	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO DANIEL EDUARDO	415.662.469-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.629,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.629,12	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GERALDO RUDA	806.732.369-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.747,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.747,67	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDIA SALETE NAVA BAGATINI	971.037.050-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.761,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.761,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUANA FRANCIELE DE GODOY	018.223.080-54



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 34.862,93



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 34.862,93	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CAROLINE ALVES FLOIS	001.762.280-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.011,11



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 35.011,11	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALAN MELQUIOR ANTUNES GIL	020.961.140-55



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.091,56



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 35.091,56	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRINHO GISLON	630.512.069-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.485,03



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 35.485,03	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
HUGO ROBERTO DA SILVA	271.176.828-76



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 35.986,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 35.986,83	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO ZANELATTO	020.979.959-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.502,26



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.502,26	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FERNANDO FERREIRA MARTINEZ	053.834.799-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.697,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.697,48	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLENIO KAULFUSS	784.089.709-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.707,81



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.707,81	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCIA MARIA LEITE	174.441.888-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.803,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.803,57	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BERNARDO GRABOWSKI COSTA	029.448.220-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 37.941,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 37.941,36	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DJANIRA DO CARMO GOMES	358.415.322-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.297,52



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 38.297,52	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA GORETI DA SILVA RODRIGUES	035.828.639-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.574,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 38.574,13	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ARTHUR BORGES PREVE	106.307.856-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.682,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 38.682,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JACI FRANCO VIEIRA	315.229.688-65



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.696,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 38.696,35	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RENAN OLIVEIRA CARDOSO	108.926.187-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 38.967,64



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 38.967,64	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JACKSON ROSOLEN BERWANGER	000.862.240-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 39.259,07



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 39.259,07	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO SERGIO GOMES DA SILVA	090.406.034-99



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 39.925,91



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 39.925,91	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MOACI FRANCISCO BRITO	328.647.441-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 40.262,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 40.262,47	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DOUGLAS BOGER CORREA DA SILVA	039.484.919-17



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 41.672,84



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 41.672,84	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARILENE BONFLEUR SOARES LOURENCO	044.052.519-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 41.970,78



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 41.970,78	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GILSON VIEIRA PATRICIO	746.593.839-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.631,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 42.631,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ARONI BRISTOTI	041.426.219-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.631,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 42.631,10	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS WILLIAN PREVE DOS SANTOS	007.511.109-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.631,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 42.631,10	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALMIR ALVES DE OLIVEIRA	035.778.299-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.631,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 42.631,10	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WANDERLEIA GONÇALVES LOPES	058.189.648-33



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.631,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 42.631,10	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WANDERLEY MARTINS PESSOA	054.046.838-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.631,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 42.631,10	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALDA NUNES SILVA	173.743.162-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.795,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 42.795,75	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MONICA VATRAS NOVAKOSKI	983.582.519-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 42.952,79



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 42.952,79	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome

HENRY RAU KUHN

Documento

031.334.170-29



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo

Habilitação de crédito

Valor

R\$ 43.558,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem

Investimento

Processo



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão

Reservado

Valor

R\$ 43.558,00

Categoria

Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
INACIO JOSÉ MAYER	011.681.929-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 45.094,26



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 45.094,26	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EUSTAQUIO FERNANDES DIAS	843.884.206-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 45.604,67



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 45.604,67	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OGLACIR ROBERTO CERON	007.908.279-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 46.049,23



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 46.049,23	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO FROEHLICH	344.705.819-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 46.049,23



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 46.049,23	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DANIEL PELLEGRIN	572.821.969-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 46.138,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 46.138,14	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANA PAULA PEGORARO	104.017.088-96



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 46.298,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 46.298,49	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCELO CECHINEL	867.659.819-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 46.635,38



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 46.635,38	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARCOS CUNHA	037.369.939-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 48.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 48.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA MADALENA MANTOVANI CORREIA	683.557.269-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 48.115,19



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 48.115,19	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO SERGIO SIQUEIRA	067.315.849-75



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 48.145,22



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 48.145,22	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADELIR NELI BORLINA	718.684.539-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.454,18



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.454,18	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MIGUEL ANGEL GALVEZ ASCONA	062.111.147-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 49.603,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 49.603,50	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PEDRO GOMES DA SILVA	113.998.848-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.732,33



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 50.732,33	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRUNO WILLIAN BATISTA DA SILVA	453.619.488-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.900,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 50.900,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULA DAIANE ABRANTES	046.607.269-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 50.964,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 50.964,31	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALCEU LUIZ RISSON	415.807.960-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 51.094,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 51.094,09	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LERICA LEUZINSKI	063.419.129-27



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 52.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 52.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLEIDIANE DA SILVA SOUZA	012.925.881-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 52.106,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 52.106,46	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FERNANDA BONKOSKI MARION	305.466.658-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 52.537,49



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 52.537,49	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DELCINO INOCENTE ROSSETTO	680.328.470-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 52.559,74



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 52.559,74	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS PELLEGRIN	341.432.899-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 52.852,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 52.852,55	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANTONIO DAVID BORTOLUZZI SILVA	022.726.780-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 53.250,45



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 53.250,45	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MAGDA MARIA MORAES BESTETTI	331.974.820-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 54.643,34



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 54.643,34	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAILSON DELAVI DA SILVA	574.092.180-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 54.669,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 54.669,14	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JUSSANE SERVINSKI	018.860.800-11



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 54.725,31



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 54.725,31	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IDUVINO PANEGAZ	164.290.010-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 56.862,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 56.862,35	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALDIRENE BATISTA ANTONIO DA SILVA	304.666.198-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 57.324,35



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 57.324,35	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IRACI HELENA MINKS	253.309.850-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 58.910,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 58.910,09	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELWIS FISHER RAMOS DA COSTA	624.188.822-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 59.867,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 59.867,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOÃO BATISTA MIRANDA E SILVA	520.937.003-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 59.982,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 59.982,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALENCAR DIEGO TOCCHETTO	077.304.589-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 61.625,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 61.625,09	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EULLER PEREIRA BONAÇOLI	109.825.889-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 62.148,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 62.148,94	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
IVONIR CAGOL	647.522.400-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 62.886,47



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 62.886,47	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIANE CAPUTO	294.946.358-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 63.619,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 63.619,59	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá complementar o pedido, mediante o fornecimento do extrato bancário com visualização completa (o documento fornecido está cortado, impedindo a visualização de todos os dados).



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GABRIELA CASTILHOS DE CORDOVA	735.765.140-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 66.769,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 66.769,96	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CLAUDIOMIR BRESOLIN	017.894.179-45



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 68.961,88



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 68.961,88	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELCY PEREIRA PASSOS	636.793.452-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 69.577,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 69.577,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALESSANDRO APARECIDO DE JESUS	156.308.608-52



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 70.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 70.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TEREZINHA APARECIDA FAGUNDES	436.888.109-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 70.163,82



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 70.163,82	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILMAR CORREIA DE MEDEIROS	483.158.349-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 70.325,24



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 70.325,24	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RODRIGO NOVISKI	000.086.250-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 71.865,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 71.865,95	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
RODIMAR RODINEI DA ROSA	104.608.329-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 73.069,89



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 73.069,89	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SUCESSÃO DE ANISIO SANTOS GREGORINI	999.910.559-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 75.738,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 75.738,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OSMAR PELEGRIN	179.504.309-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 76.891,41



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 76.891,41	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO CÉSAR DE MENDONÇA EPIFANIO	668.427.862-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 80.903,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 80.903,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MIGUEL FERNDNO GRINGS	925.363.950-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.154,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 81.154,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANILDO SALMORIA	625.413.319-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.666,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 81.666,25	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GENESIO PRESSEL	027.664.879-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.666,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 81.666,25	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LILIAN KREUTZFELD LOSI	041.412.209-73



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.666,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 81.666,25	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PAULO AUGUSTO AZEVEDO DE CONTI	342.861.118-73



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 81.666,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 81.666,25	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO MACHADO	445.327.843-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.183,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 82.183,25	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá encaminhar os comprovantes de pagamento de forma completa, tendo em vista que os documentos que instruíram o pedido estão apenas parcialmente visíveis, conforme solicitação feita em 21/03/2026 ao investidor.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WAGNER DE OLIVEIRA CIRINO	020.107.420-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.185,59



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 82.185,59	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SUCESSÃO DE ROSALINA JUSTINO BALDOINO	912.882.079-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 82.650,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 82.650,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SUCESSÃO DE CLAUDIA MARCIA CONDESSA LEHMKUHL	088.945.239-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 83.546,55



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 83.546,55	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JULIO CESAR MARQUES CUNHA	401.112.966-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 85.229,75



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 85.229,75	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALBERTO CARLOS BRANDÃO	779.886.631-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 85.262,20



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 85.262,20	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
DENI TRAJANO PEDRO	050.647.529-89



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 85.578,25



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 85.578,25	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LETICIA TANCON BUZZI	010.537.129-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 86.951,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 86.951,51	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EMERSON SCHANTZ	053.328.609-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 88.902,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 88.902,50	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ONIVAIDO SALMORIA	445.298.139-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 89.533,21



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 89.533,21	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROSA AIROLDI	710.450.310-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 91.344,36



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 91.344,36	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADILSON LUIS SCHUTZ	938.100.830-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 93.159,32



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 93.159,32	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
THIAGO FRANCO JACQUES	017.550.100-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 93.168,68



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 93.168,68	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAIR ZAUZA	627.405.630-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 94.850,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 94.850,66	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADRIANO CHAVES	054.168.439-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 98.145,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 98.145,13	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JONATA JIOVÃ SALVADEGO DE SOUZA	084.888.239-32



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 98.145,13



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 98.145,13	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JAIR JOSE BRESOLIN	833.653.709-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 98.924,83



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 98.924,83	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALFREDO SANTOS DE SOUZA	671.603.603-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 100.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 100.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROGER FABIANO STRAZZA	304.514.298-26



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 100.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 100.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEANDRO BRINGHENTTI PINHEIRO	905.051.900-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 102.762,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 102.762,95	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOACIR CAVAGNOLI	552.792.440-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 102.981,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 102.981,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
TEOFILA OLIVEIRA DA SILVA	935.365.852-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 102.981,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 102.981,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VILMAR CASAGRANDE	179.799.519-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 102.981,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 102.981,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WILSON TORRES	056.865.068-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 103.144,80



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 103.144,80	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALCIR MARCELO DA LUZ	019.870.139-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 105.174,94



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 105.174,94	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOAO ROCHIMBACK NETO	969.974.009-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 106.356,99



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 106.356,99	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FABIELLI GRANEMANN	050.705.839-99



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 115.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 115.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOELSON DA SILVA SATIRO	951.060.659-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 116.061,57



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 116.061,57	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ADAIR RONCATO	407.467.630-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 118.286,14



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 118.286,14	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIVAL FREITAS VIEIRA	791.770.348-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 121.685,96



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 121.685,96	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELIZIANE FARIA DOS SANTOS	126.308.099-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 125.564,15



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 125.564,15	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
VALERIO AGOSTINHO DASSOLER	283.318.859-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 127.893,30



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 127.893,30	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ANDRE FAVORETTO MENDONÇA	905.670.481-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 129.799,46



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 129.799,46	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NERY MARIA BERGMANN FRETTE	476.051.208-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 132.282,86



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 132.282,86	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDUARDO EMILIO PAMPLONA LEITE	370.969.153-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 132.367,05



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 132.367,05	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUIZ CARLOS GOLOMBIESCKI	538.328.339-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 137.683,37



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 137.683,37	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
EDITE MARIA PEGORARO PANEGAZ	440.383.480-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 137.784,48



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 137.784,48	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
NATALI OLIVEIRA DA SILVA BELO	068.196.624-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 139.301,09



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 139.301,09	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
BRUNO RISSON	012.410.480-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 142.016,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 142.016,95	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LEANDRO VINICIUS SPIGOLON	029.296.290-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 144.937,42



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 144.937,42	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ORLANDO PELLEGRIN	179.504.229-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 151.477,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 151.477,72	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LUANA PELLEGRIN	005.804.699-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 158.557,66



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 158.557,66	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES CLARA	084.000.609-89



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 163.495,51



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 163.495,51	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
MARIA GORETI CORREA DA COSTA	410.838.570-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 164.038,72



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 164.038,72	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALDO FERRONATO	237.982.978-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 167.193,10



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 167.193,10	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
LÍDIO DURANTE	019.057.089-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 179.894,62



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 179.894,62	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ALEX CARDOSO DORIA	477.865.230-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 184.629,50



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 184.629,50	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WESLEI DA SILVA SOUZA	130.360.237-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 204.471,16



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 204.471,16	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ELOIR TABORDA	918.392.039-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 250.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 250.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
FELIPE DUNCKE	019.202.160-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 365.777,12



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 365.777,12	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
WEBER DOS SANTOS REGO	161.183.672-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 488.243,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 488.243,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
ROGER FABIANO STRAZZA	17.163.911/0001-32



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 500.000,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 500.000,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
JOEL TABORDA	038.196.499-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 644.800,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 644.800,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
PLÍNIO TEIXEIRA COELHO	043.451.691-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 1.140.024,95



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 1.140.024,95	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
SÔNIA BEATRIZ SBEGHEN	337.432.310-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 0,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 0,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
OSANE TABORDA	054.583.899-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 0,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 0,00	Quirografária (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.



REQUERENTE *Identificação do(a) titular do valor solicitado*

Nome	Documento
CARLOS RIBEIRO FARIAS DE ABREU	868.189.961-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) requerente*

Tipo	Valor
Habilitação de crédito	R\$ 0,00



ORIGEM *Identificação do valor solicitado*

Origem	Processo
Investimento	



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Decisão	Valor	Categoria
Reservado	R\$ 0,00	Quirografia (art. 83, VI, a)

A partir de análise da documentação apresentada pela parte requerente, constata-se a necessidade de se aguardar a regularização do pedido, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento exposto no item “comentários adicionais” abaixo.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados nas decisões proferidas nos eventos 136 e 425 do processo de falência. A base de dados apreendida na Operação Lamanai no dia 17/10/2019, e disponibilizada pelo Juízo criminal ao Juízo falimentar por meio de cooperação jurisdicional, é utilizada como prova subsidiária na fase de verificação de créditos. Contudo, o documento não possui a integralidade dos registros financeiros durante toda a extensão da atividade empresarial da falida, mas sim os *logins* que tinham, em meados de agosto de 2019, pelo menos uma fatura ativada, ainda abaixo de 100%.

A reserva do crédito é uma forma de proteger o interesse da parte requerente, assegurando que, em caso de início dos pagamentos no processo falimentar, o valor reservado fique sobrestado aguardando a definição do requerimento – ou seja, de deferimento, parcial deferimento ou indeferimento do pedido.

Com a finalidade de adequar o caso Unick ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte requerente não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaunick.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A parte requerente deverá regularizar o requerimento, mediante a apresentação de cálculo atualizado até a data da decretação da falência (23/04/2025), conforme exige o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Salvo se estipulado de forma diversa em decisão judicial, o índice de correção monetária é o IGP-M, sendo necessário individualizar os aportes, a contar de cada desembolso, e descontar os recebimentos. A regularização deverá ser feita mediante envio de e-mail para contato@falenciaunick.com.br.